



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

CAMILA MARIA MARTINS GARCIA

**IMIGRANTES VENEZUELANOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA
ANÁLISE JURÍDICA**

**Sinop/MT
2021/2**

CAMILA MARIA MARTINS GARCIA

**IMIGRANTES VENEZUELANOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA
ANÁLISE JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Nayara Moura Feitosa.
Coorientador(a): Prof. Clarisse Faccio Fronza

**Sinop/MT
2021/2**

CAMILA MARIA MARTINS GARCIA

**IMIGRANTES VENEZUELANOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA
ANÁLISE JURÍDICA**

Monografia apresentada à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop
como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

NAYARA MOURA FEITOSA.

Professor(a) Orientador(a)
Departamento de Direito - FASIP

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

GABRIEL ANÍZIO CALDAS

Coordenador do Curso de Direito
FASIP - Faculdade de Sinop

**Sinop/MT
2021/2**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha Família, especialmente meus Pais, Irmãos e Avós, que sempre esteve ao meu lado, mesmo nos momentos mais difíceis da vida acadêmica.

AGRADECIMENTO

- Primeiramente a Deus, por me sustentar nos piores momentos, estando ao meu lado durante toda a minha vida.
- Ao meu namorado Leonardo Emanuel Dick, por me apoiar e acalmar em todos os momentos de dificuldade.
- Aos meus amigos que estiveram ao meu lado nos piores e melhores momentos desta jornada.
- Aos meus professores, que no decorrer desta caminhada me incentivaram e compartilharam de suas experiências, notadamente a Professora Clárisse Faccio Fronza e minha orientadora Nayara Moura Feitosa.

EPÍGRAFE

“Quando um imigrante habitar convosco no país, não o oprimais. O imigrante será para vós um concidadão: amá-lo-ás como a ti mesmo, porque fostes imigrantes na terra do Egipto. Eu sou Javé, vosso Deus”.

Levítico 19:33,34.

MARTINS GARCIA, Camila Maria. **Imigrantes Venezuelanos Em Tempos De Pandemia: Uma Análise Jurídica**. 2021. 70 p. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop, 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem como foco a imigração venezuelana vinda para o Brasil nos últimos anos, fazendo uma análise jurídica acerca dos deveres e direitos que esses possuem ao pedirem refúgio no Brasil, levando-se em consideração a atual pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2). Assim, como principal indagação acerca do tema, quais seriam os reflexos da atual pandemia da Covid-19 para com o direito dos Imigrantes Venezuelanos residentes no território brasileiro, sendo que, na tentativa de alcançar o objetivo principal, qual seja demonstrar os direitos à serem garantidos para que esses refugiados vivam de maneira digna em território brasileiro, procurou-se, primeiramente, esclarecer ao leitor o conceito dos movimentos migratórios, desenvolvendo uma contextualização histórica demonstrando os principais eventos migratórios que ocorreram para o Brasil e quais os motivos que os acometeram. Abordou-se ainda a evolução das legislações de proteção aos imigrantes, trazendo para o presente trabalho as explicações acerca da situação que atualmente se enfrenta no mundo todo, com o a pandemia da Covid-19, e o Brasil como refúgio de muitos imigrantes venezuelanos, desde que fora instalado em seu país um regime ditatorial. Ressalta-se assim, as consequências da hodierna crise sanitária que o Brasil enfrenta para com as milhares de famílias vindas da Venezuela, visto que se encontram em abrigos lotados, com um difícil cumprimento às prevenções do vírus. O trabalho emprega o método qualitativo, bibliográfico e secundário, utilizando-se como principais fontes consultas em sites, bem como artigos científicos, entre outros. O presente visa responder quais os desafios jurídicos impostos aos imigrantes Venezuelanos frente a pandemia da Covid-19? Para tanto, analisou-se o que diz a Comissão Interamericana de Direito Humanos, e a Organização Internacional para Migrações face aos direitos e garantias estabelecidos para esses, bem como observar a atividade das Forças Armadas através da Operação Acolhida no Estado de Roraima, com a finalidade de minimizar os impactos causados pelas imigrações no norte no País.

Palavras-chave: Pandemia. Imigrantes. Venezuelanos.

ABSTRACT

The present study focuses on Venezuelan immigration coming to Brazil in recent years, making a legal analysis of the duties and rights they have when seeking refuge in Brazil, taking into account the current pandemic caused by the New Coronavirus (Sars-Cov-2). Thus, as the main question on the subject, what would be the reflexes of the current Covid-19 pandemic on the right of Venezuelan immigrants residing in Brazilian territory, and, in an attempt to achieve the main objective, which is to demonstrate the rights to be guaranteed for these refugees to live in a dignified manner in Brazilian territory, we sought, first, to clarify the concept of migratory movements to the reader, developing a historical context by demonstrating the main migratory events that occurred in Brazil and the reasons that affected them. The evolution of legislation to protect immigrants was also addressed, bringing to the present work the explanations about the situation that is currently faced around the world, with the Covid-19 pandemic, and Brazil as a refuge for many Venezuelan immigrants, since that a dictatorial regime had been installed in their country. Thus, the consequences of the current health crisis that Brazil is facing for thousands of families coming from Venezuela, as they find themselves in crowded shelters, with difficult compliance with the prevention of the virus, are highlighted. The work employs the qualitative, bibliographic, and secondary methods, using website consultations as its main sources, as well as scientific articles, among others. It is aimed to answer what are the legal challenges posed to Venezuelan immigrants in the face of the Covid-19 pandemic? To do that, it analyzed what the Inter-American Commission on Human Rights and the International Organization for Migration say regarding the rights and guarantees established for them, as well as observing the activity of the Armed Forces through *Operação Acolhida* in the State of Roraima, to minimize the impacts caused by immigration in the north of the country.

Keywords: Pandemic. Immigrants. Venezuelans.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- (Posto de Triagem)	(35)
Figura 2- (Construção abrigo)	(36)
Figura 3- (Abrigos)	(37)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 MOBILIDADE HUMANA, CONCEITUAÇÕES E CONTEXTO HISTÓRICO	13
1.1. Conceito de Migração e suas Espécies	13
1.2. Breve Histórico das Imigrações no Brasil	14
1.3. Evolução da Legislação Imigratória	17
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO ATUAL: A VENEZUELA COMO ENFOQUE	20
2.1. Situação Hodierna	20
2.2. Brasil Como Refúgio	23
2.3. Consequências da Pandemia para os Imigrantes	24
2.4. Deveres e Direitos dos Imigrantes frente ao Estado Brasileiro	28
3 TRATAMENTO JURÍDICO DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL FRENTE AO CORONAVÍRUS.....	31
3.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização Internacional para Migrações (OIM)	31
3.2. A atuação da operação acolhida durante a Pandemia do Covid-19	33
3.3. As portarias Interministeriais e o Fechamento das Fronteiras para os Venezuelanos	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	54
ANEXOS	60

.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como propósito desenvolver uma análise jurídica a respeito das imigrações advindas de países institucionalmente instáveis, para tanto a Venezuela, que até 2019 possuía cerca de 60 mil venezuelanos na cidade de Boa Vista, em meio à pandemia do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), fazendo-se relevante, por estarmos vivenciando esta pelo segundo ano consecutivo.

Destaca-se como objetivo principal, a análise quanto aos inúmeros refugiados que se encontram em nossa nação, em alojamentos lotados, em meio à este vírus fatal, onde a principal recomendação dos agentes públicos de saúde é para que fiquemos em casa e evitemos aglomerações, sendo para aqueles, uma prática quase que impossível.

Neste sentido, ressalta-se o despreparo dos profissionais de saúde em atender os imigrantes, visto que muitos desses agentes não conseguem se comunicar e prestar auxílio à aqueles, por não saberem interpretar as necessidades particulares de cada um.

Em conformidade com isso, imprescindível a análise atual e, cada vez mais praticada, xenofobia sofrida pelos imigrantes, não só pelas suas diferenças culturais, mais principalmente por serem considerados por muitos brasileiros como usurpadores da mão de obra e transmissores de vírus já erradicados e/ou controlados do Brasil.

Como fito preliminar, vale o desenvolvimento do contexto histórico por trás de uma busca insaciável por melhores condições de vida pelos imigrantes que, arriscam tudo para que possam viver de forma digna, explicando, nessa linha, os principais motivos que levam essas pessoas a deixarem sua própria nação.

Em um segundo momento o trabalho se importa em analisar as legislações pertinentes às imigrações, sendo elas a Convenção de Genebra 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, sendo a Lei 9.474/1997, o Estatuto dos Estrangeiros, uma vez que detinha de uma falsa ideia de proteção aos que vinham de fora, e estudar o que diz a vigente Constituição Federal de 1988,

no que tange aos direitos fundamentais, discorrendo sobre os direitos e deveres dos refugiados frente ao Estado, bem como a própria responsabilidade estatal para com esses.

Ato contínuo é averiguado o que diz a mais recente Lei da Migração de nº 13445/17, em detrimento à Lei nº 6.815/80, onde estabelece que a diferentemente dessa segunda, que pregava a segurança nacional como prioridade, ela possui realmente a finalidade de garantir os direitos dos imigrantes, onde por ela se impõe os princípios e diretrizes de políticas públicas à serem seguidas, bem como regula a entrada desses imigrantes no território brasileiro.

Desta forma, é apresentado no decorrer do presente instrumento o trabalho do exército brasileiro, através da chamada Operação Acolhida, resultante do grandioso aumento da imigração humana, principalmente em Roraima, estado que faz divisa com a Venezuela, uma vez que, por meio desses, são recepcionados, passando por processo de triagem, acomodação nos alojamentos destinados à esses e de interiorização, com a finalidade de um acolhimento mais humanitário.

Urge destacar a importância desta temática ao contexto atual, diante da crise sanitária e econômica causada pelo novo coronavírus, verificando, neste interim, a crise na Venezuela, bem como a atuação estatal brasileira na contenção desse vírus e suas respectivas consequências para os imigrantes, haja vista a pertinência do presente tema ao atual estado de calamidade pública que experimentamos.

Com a finalidade de atingir os objetivos traçados, esta pesquisa tem como principal questionamento, quais os principais desafios jurídicos impostos aos imigrantes Venezuelanos frente a pandemia da Covid-19? Desta forma, buscando uma melhor forma de desenvolver esta investigação, será utilizado o método qualitativo, bibliográfico e secundário, traçando possíveis soluções para esta infeliz realidade.

Para tanto, no decorrer do presente trabalho se mostrou importante apresentar as diferenciações da mobilidade humana, bem como os relatos históricos que levaram e levam as pessoas a migrarem, demonstrando ainda a evolução legislativa acerca das principais Leis que regeram e regem a vida dos refugiados no Brasil.

Buscou-se ainda demonstrar a República Federativa do Brasil como um dos principais refúgios para muitos venezuelanos, não sendo diminuída pela Covid-19, porém, agravada as aflições já existente e trazendo outras novas, como a própria pandemia, para aqueles que já enfrentam problemas em seus países de origem.

Neste interim, foi necessário averiguar quais os deveres estabelecidos pelas legislações brasileiras à esses imigrantes, juntamente com os direitos à eles consagrados, demonstrando

assim como funciona a regularização dos que vem de fora e quais os processos de organização e socialização desses.

Derradeiramente, tratou-se acerca do tratamento jurídico para com os imigrantes venezuelanos dentro do território brasileiro, perpassando, nesse interim, pelo que diz a CIDH, e Organização Mundial da Saúde, bem como o trazido pelas inúmeras Portarias Interministeriais acerca do fechamento das fronteiras terrestres em razão do Coronavírus.

Por fim, visto o hodierno cenário catastrófico em razão da pandemia da Covid-19, buscando com este, demonstrar os principais danos e efeitos causados aos imigrantes em detrimento desse vírus e quais as consequências desses para com os direitos fundamentais expressamente estabelecidos.

1 MOBILIDADE HUMANA, CONCEITUAÇÕES E CONTEXTO HISTÓRICO

Desde os tempos mais remotos, é possível evidenciar que a mobilidade humana fez parte da vida em sociedade, uma vez que essas transições lhes mostravam a única forma de buscar recursos para sua subsistência, considerando que não possuíam conhecimento suficiente para atender à essas necessidades da época de forma diversa.

Com o avanço da ciência e da tecnologia, as locomoções humanas continuaram acontecendo, e de maneira acelerada, porém, com a intenção voltada à um viés mais econômico, buscando por melhores condições de vida, formas de atingirem maior conforto e segurança em meio ao crescente avanço da civilização.

1.1. Conceito de Migração e suas Espécies

Perante tal perspectiva, necessário uma breve conceituação do que vem a ser os movimentos migratórios existentes, tendo em vista que, todos os dias, em diferentes lugares do mundo, centenas de pessoas se locomovem para outras regiões dentro de seus próprios países de origem, ou até mesmo para fora desses, fazendo-se necessário assim, um esclarecimento pedagógico, mas especialmente, estabelecer qual desses será utilizado na presente pesquisa.

De acordo com a Organização Internacional para Migrações - OIM, tem-se como migrante a pessoa que atravessa fronteiras, sejam elas dentro de seu próprio país, ou fora dele, de forma voluntária ou forçada, independentemente da situação jurídica que se encontram, com a finalidade de permanecer naquele local ao qual migrou, sendo que, dentre as chamadas migrações internacionais, existem outros dois movimentos que a integram, quais sejam a emigração e imigração (INOJOSA, 2019, p. 88).

A chamada emigração, pode ser facilmente esclarecida como a saída de indivíduos de suas regiões ou países de origem, para ingressar em uma nova sociedade, visto que, essas

decisões ocorrem por diferentes motivos, como de forma forçada ou involuntária, em virtude de guerras, pobreza, desastres naturais, fome, perseguições, ou, simplesmente de forma voluntária (INOJOSA, 2019, p. 88).

Por conseguinte, esclarece-se que, a imigração, principal assunto tratado nesse trabalho, é considerada, segundo Oliveira (1987, p.77), como “o ingresso de estrangeiros em um país para nele encontrar trabalho, e com a intenção presumida de aí estabelecer-se”, e tem como característica, pessoas que entram, temporariamente ou permanentemente, pretendendo estabelecer residência, em países estrangeiros, visando maiores oportunidades de trabalho, buscando para si e seus familiares melhores condições de vida.

Outro ponto que merece especial destaque, refere-se à caracterização de refúgio, diretamente ligada com o fator da migração forçada, haja vista não haver a intenção de migrar por parte dos nacionais, sendo coagidos direta ou indiretamente a abandonar sua casa e países (ALMEIDA; LIRA; RAMOS et al, 2019).

No condizente a essas migrações forçadas, a ONU busca diferenciar a sua conceituação com a dos refugiados, todavia “[...] está cada vez mais aceito, entre os que estudam o tema, que esses migrantes que não são reconhecidos como refugiados permanecem como carecedores de proteção” (AMARAL; LIMA; MUÑOZ et al, 2017, p. 28).

Segundo Rodrigues (2006), este estudo possui como justificativa a compreensão dessas dinâmicas migratórias:

Estudar essa região fronteiriça Brasil-Venezuela se justifica por ser a fronteira um lugar singular de trânsito, mas também de encontros culturais e de jogos de identidades. Essa percepção da fronteira como lugar de contato remete à idéia de movimento e de trocas, o que permite uma compreensão das dinâmicas das migrações sul-americanas e do processo de integração entre essas duas nações (RODRIGUES, 2006. p. 197-198).

Sendo assim, tendo esclarecido eventuais dúvidas referentes às concepções, urge salientar que o presente estudo, tem como base, os imigrantes advindos da Venezuela para o Brasil, em virtude de situações que tornam a habitação em seu Estado de origem, insustentável.

1.2. Breve Histórico das Imigrações no Brasil

Diante do atual impacto causado pelas imigrações para o território brasileiro, necessário se faz demonstrar quais foram os principais acontecimentos históricos de entrada de povos de outras nacionalidades, salientando ainda que, os motivos para a saída desses seus Estados de origem, por diversas vezes, se assemelham.

Sob esse prisma, através da capacidade de migrar-se para diferentes localidades, o ser humano desfruta da possibilidade de explorar e conhecer diferentes pontos de vista, sejam eles políticos, éticos, intelectuais, econômicos, e culturais, agregando assim cada vez mais valores sociais para a globalização (BOTELHO; CRUZ; MURARO, 2020, p. 90)

Quanto ao aspecto histórico, o Brasil sempre se mostrou como um polo multicultural, local em que diversas nacionalidades se encontram, onde, desde a época da colonização, muitos europeus, principalmente portugueses, se deslocavam para o Brasil, em busca das riquezas de um novo país, tendo como consequência um avanço na imigração (NUNES, 2003, p. 176). Visto que, “[...] mais de três milhões e meio de africanos foram trazidos para esse país como trabalhadores escravos. Na verdade, o Brasil era, no mundo, a nação que importava o maior número de escravos africanos” (BARBORA, 2003, p.173).

Vale destacar que, como já exposto, o migrante tem o poder decisório de sair ou não do país em que reside e, principalmente de decidir qual será o seu destino, a fim de lhe proporcionar segurança e conforto, sendo requisitos esses tirados para caracterizar a “migração” dos africanos para o território brasileiro, uma vez que “No caso dos escravos esse poder de decisão inexistia, pois em razão de sua condição, nada decide, ele é objeto ou mercadoria e não um sujeito” (ANDENA, 2013, p. 55).

Desta forma, pode-se esclarecer que, por mais que muitas vezes não queiram, algumas pessoas são obrigadas a deixar seus países, e buscar recomeços em outros lugares, entretanto esses recomeços geralmente são preenchidos de muitos percalços físicos ou jurídicos.

Em que pese, tais fatos tenham como consequência um grande fluxo de imigrações, o verdadeiro estopim imigratório se deu com a Segunda Guerra Mundial, com as imigrações europeias que buscavam refúgio, situação essa que perdura até os dias de hoje, com às crises institucionais dos países periféricos, o que faz do Brasil, um País muito rico sobre o enfoque histórico-cultural (BASTOS, SALLES, 2014, p. 153).

Neste sentido, importante perpassar pelos motivos que levam esses diferentes povos, à saírem de seus países de origem, sendo por intolerâncias decorrentes de religião, raça, sexualidade, poder econômico, posicionamentos políticos que se mostram opostos aos que estão no poder, guerras civis, desastres naturais, (CAVALCANTE; FAERSTEIN; RODRIGUES, 2020, p. 2), entre vários outros que estão ligados ao presente tema, o que faz, com que “[...] a maioria dos refugiados se confiam na esperança de viver em uma nação que não os pressionem, ameacem e que, ao contrário de seus países de origem, lhes proporcionem o direito a viver em paz” (LIMA, 2018, p. 3).

Outrossim, como mencionado supra, os movimentos migratórios tiveram como ponto marcante a metade do século XX, com a Segunda Guerra Mundial, onde numerosos europeus buscavam refúgio no Brasil, sendo que “[...] a experiência urbana da imigração e os fluxos do pós-Segunda Guerra Mundial revestem-se, desta forma, da maior importância para a história da imigração no Brasil e o real dimensionamento do seu peso no contexto geral da industrialização”, visto que muitos deles se deslocavam pela busca por novas oportunidades de trabalho (BASTOS, SALLES, 2014, p. 151).

Posteriormente, em meados dos anos 1980, outro evento que resultou em uma grande entrada de estrangeiros no Brasil, foi a terrível ditadura que a Argentina enfrentou, onde, por não concordarem com as condições impostas pelo governo, sucederam em quantidades elevadas de famílias que se mudavam para países vizinhos em busca de uma digna qualidade de vida, conforme se extrai:

A política de violência e repressão do governo autoritário ocasionou uma nova onda migratória. Desta vez não somente técnicos, pesquisadores e intelectuais partiram para o exterior, posteriormente outros setores sociais se incrementaram à emigração devido a inquietude social causada pela ditadura (HARGUINDEGUY, 2007, p. 84)

Adiante, um acontecimento significativo que garantiu a vinda de muitos estrangeiros para a nação brasileira, foi o desastre natural que ocorreu no Haiti em 2010, onde fora devastado grande parte do território nacional, o que foi exacerbado pela sua já presente fragilidade, uma vez que no ano anterior outros três furacões atingiram o país. Em decorrência desse episódio, muitos haitianos decidiram arriscar o pouco que lhes restaram e recorreram à mudanças de território, sendo o Brasil um dos principais destinos desses refugiados até os dias de hoje (ANDRADE; MATTOS; MORAES, 2013, p. 99).

Sendo assim, de maneira mais recente, o país da América Latina que mais tem seus cidadãos deixando suas casas e buscando por oportunidades em outros países, como a Colômbia, Equador e o Brasil, e que será o tema central do presente artigo, é a Venezuela, em razão de estar passando por uma crise política e econômica, em que “[...] apresenta índices de hiperinflação estratosféricos (2.350%), falta de abastecimento de produtos básicos para sobrevivência (como alimentos, produtos higiênicos e remédios)” (SOUZA; SILVEIRA, 2018 p. 127).

Desta forma, é possível destacar que o Brasil, por possuir uma cultura acolhedora à muitas décadas, se tornou a rota para que cada vez mais povos se sintam chamados à buscar nesse, novas oportunidades de subsistência.

1.3. Evolução da Legislação Imigratória

Relevante destacar que, com esses deslocamentos de pessoas vindas de diversas partes do mundo para o território brasileiro, acarretou um sentimento de pluralismo cultural, fazendo com que, aos poucos, as pessoas se adaptassem à essas circunstâncias e editassem normas que garantissem o direito de todos os residentes de forma igualitária.

À vista disso, como apontado no tópico acima, o advento de pessoas estrangeiras ocorre desde o descobrimento do Brasil, com pessoas buscando maneiras de investir em uma terra um tanto quanto desconhecida pela maioria. Com isso, aos poucos foram surgindo, ainda na época imperial, alguns pequenos benefícios para àqueles que saíam de seus países de origem e se mudavam para nossa superfície.

Com a promulgação do Decreto de 16 de maio de 1818 (BRASIL, 1818), o governo aprovou o fornecimento de uma série de vantagens às famílias de imigrantes europeus que viessem a se instalar no país, tais como: doações de lotes rurais, sementes, ferramentas de trabalho, transporte gratuito, recursos financeiros para os primeiros anos, assistência médica e religiosa (ANDENA, 2013, p. 56).

Sendo assim, a contar desses fatos, foram ainda criados alguns outros decretos que tinham como objetivo atrair cada vez mais imigrantes para fundar colônias e obter maior mão de obra nas grandes fazendas existentes no território, onde para essas, vinham pessoas de diversas partes do mundo.

Desta forma, em 1951, foi firmado na Europa um tratado global, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, sendo que, este tem como principal propósito, garantir a proteção dos refugiados, bem como especificar os direitos e deveres desses, frente ao estado onde se encontram (RAMOS, 2020, p. 115).

A partir desse momento, novas portas se abrem para os imigrantes que decidem fixar residência nesse território, uma vez que em 1952 o Brasil assina a Convenção, e dela começa a fazer parte, sendo esse um dos mais importantes Tratados acordados referente aos Direitos Humanos (ALMEIDA, 2000, p. 373).

Nesse sentido, em 1997, foi sancionada e publicada através do presidente da república a Lei nº 9.474, onde implementa no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, conforme demonstra:

A Lei brasileira n. 9.474/97 é a primeira lei do ordenamento jurídico brasileiro a implementar um Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. A elaboração e entrada em vigor da Lei n. 9.474/97 é um verdadeiro marco na trajetória de comprometimento do Brasil com a temática dos refugiados. Esta

trajetória inicia-se, em 1952, com o reconhecimento da Convenção sobre o Estatuto do Refugiado, de 1951, e culmina com a promulgação da Lei n. 9.474/97 (ALMEIDA, 2000, p. 374).

Ademais, em 1980 fora editado o Estatuto dos Estrangeiros, Lei n° 6.815, por ser uma norma aprovada pelos militares, em momentos de autoritarismo, essa Lei trazia uma ideia mascarada de proteção aos que vinham de fora, uma vez que em seu corpo, explicitara que esta teria como requisito principal para a sua vigência, a segurança nacional, visando que fossem assegurados os interesses nacionais, tratando assim dos estrangeiros como pessoas estranhas.

A Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro),³ regulamentada pelo Decreto no 88.715, de 10 de dezembro de 1981 foi criada durante o período militar e tinha como principal função resguardar a soberania nacional e os interesses brasileiros diante da possível ameaça estrangeira. O imigrante, então, era visto como potencial inimigo para o país e sua população, visão que permeou toda a normativa jurídica de estrangeiros da época (CLARO, 2020, p. 41).

Destarte, com o advento da Lei de Migração, o que antes era considerado exclusivamente para os estrangeiros, se tornou um direito de todos que se enquadrassem na nomenclatura “migrante”, sendo que nesse, incluem-se estrangeiros, emigrantes, fronteiriços, visitantes e apátridas, ressaltando assim que, com a fixação da Lei n° 13.445/17, de fato foram demonstradas as preocupações e proteções tanto para quem entra em território brasileiro como para quem saí desse.

A política migratória brasileira não é linear e passou por muitas mudanças ao longo dos últimos anos, e em alguns sentidos se mostra paradoxal. Um exemplo foi a Lei de Migrações de 2017, que foi considerada referência internacional porque abandonou a ideia do imigrante como ameaça à soberania nacional, ideia presente na legislação anterior, Estatuto de Estrangeiro (SILVA, 2021, p. 11)

Significativo evidenciar que, dos 141 artigos existentes no revogado Estatuto dos Estrangeiros, em cinco deles constavam demonstrações de preocupações com a segurança nacional e, ainda, em dez desse citavam expressamente os interesses sociais como uma inquietude, deixando ainda mais evidente que, o que importava para o Estado não era a segurança e dignidade dos que vinham de fora (CLARO, 2020, p. 43).

Em contrapartida, a nova Lei do Migrante demonstra zelo pelos direitos humanos, uma vez que, em 155 artigos, cita os interesses sociais em apenas dois artigos, sendo esses em casos de acontecimentos específicos, e, não citando a segurança nacional como uma preocupação em nenhuma parte do texto legislativo, ratificando a busca dessa Lei em garantir direitos reais à

esses imigrantes, nitidamente ligado a ao exposto na Constituição Federal de 1988 (CLARO, 2020, p. 43).

Neste sentido, imprescindível analisar a Carta Magna promulgada em 1988, onde ficou estabelecido em seu artigo 1º, o fundamento da dignidade da pessoa humana, sendo que, por si só estabelece que o ser humano, de forma geral deve ser tratada com respeito, garantindo sua integridade, independentemente de qualquer distinção.

Em concordância com o exposto supra, a CF expressa em seus artigos 3º e 5º os direito e garantias fundamentais e individuais à todas as pessoas em território nacional, sem qualquer discriminação, pronunciando que todos são iguais perante a lei, sejam eles brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil (BRASIL, 1988, s/p).

Assim sendo, de suma importância para que os direitos dos imigrantes fossem garantidos, principalmente em momentos de maior vulnerabilidade e sofrimento, como é o atual caso da Covid-19, que houvesse no Brasil legislações capazes de os amparar de forma íntegra.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO ATUAL: A VENEZUELA COMO ENFOQUE

Como forma a situar-se no contexto atual, mister será perquirir à respeito das imigrações advindas dos países periféricos, diante das atuais crises institucionais que alguns estão por passar, como exemplo e enfoque deste trabalho, cita-se a Venezuela, que diante de uma crise política, econômica e sanitária, fez com que inúmeras pessoas transpassassem à fronteira em busca de uma vida digna.

Como cediço, o Brasil e o mundo se encontram enfrentando um dos maiores inimigos em comum dos últimos anos, caracterizado ainda como um evento que ficará para a história de cada nação e também para cada pessoa que teve seus entes queridos vítimas desse terrível mal, o Coronavírus.

2.1 Situação Hodierna

No dia 20 de março de 2020 foi declarado pelo Senado brasileiro, estado de calamidade pública causada pela pandemia do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2), sendo este um agente invisível que na maioria das vezes se espalha através de gotículas de saliva e secreções respiratórias, possuindo uma impressionante facilidade de infecção, sendo para muitos seres humanos, de difícil recuperação (ALVES; AQUINO; CARVALHO; 2021, p. 30).

Como forma a tentar evitar uma contaminação em massa, visando ainda preservar o sistema de saúde, diversos países adotaram medidas rígidas no combate ao vírus, incluindo-se o Brasil. Após a confirmação de diversos casos existentes no território, “[...] o Brasil todo entrava em quarentena, com sucessivas prorrogações, acompanhando o aumento espantoso do número de infectados”, ao passo que, foram utilizados procedimentos para o combate à essa doença que já se tornaram parte do cotidiano de todos, como uso de álcool em gel 70%,

máscaras de proteção para boca e nariz, e o mais essencial e eficaz meio de prevenção, o distanciamento social (KNOBEL, 2020, p. 18).

Neste sentido, cita-se João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes, que bem consignou acerca das atuais mudanças comportamentais:

Muitas pessoas estão perdendo o emprego por conta da Pandemia, as crianças não puderam frequentar as escolas, o trabalho e o estudo remoto passaram a ser uma realidade em diversas comunidades. As pessoas tiveram que manter um distanciamento social, permanecer em isolamento social e apenas poderiam sair de suas casas para necessidades pontuais. (GUEDES, 2020, p 12).

Ligado a isso, ao saírem de seus países de origem, inúmeros são os riscos que esses imigrantes sofrem ao longo do caminho até conseguirem adentrar no território brasileiro, e tendo como base, o atual vírus invisível, essas transações se tornam ainda mais complexas e perigosas.

Em março de 2020, em virtude da pandemia, a fronteira terrestre, qual seja a principal entrada de imigrantes, entre o Brasil e a Venezuela, foi a primeira a ser fechada, tendo posteriormente o fechamento das vias aéreas, pretendendo restringir a disseminação do vírus dentro do território brasileiro por eventuais venezuelanos contaminados, e tendo como finalidade prevenir uma sobrecarga ao sistema de saúde à capital Boa Vista (MOURA; PÊGO, et al, 2020, p. 8).

Após o fechamento das fronteiras de vários países, onde muitos adotaram o *lockdown*, termo em inglês que em sua literalidade significa “confinamento”, sendo, comumente, utilizado para restringir a abertura de atividades econômicas não essenciais, como um meio efetivo de combate a esse micro-organismo. A entrada de imigrantes no Brasil e também a busca por melhores condições de vida em um país desconhecido alcançou mais um obstáculo.

Assim, tem-se como principal nação, e até o momento em que se produz esse artigo, como a crise econômica mais grave dos últimos tempos, a Venezuela, por estar vivenciando em seu país momentos que se assemelham ao totalitarismo, retirando da sociedade a possibilidade de garantia dos direitos básicos para a sobrevivência, como saúde, segurança e liberdade (LIMA, 2018, p. 06).

Porém, com a morte de Chávez em 2013, houve mais uma onda de instabilidade. Nicolás Maduro, o então vice-presidente, foi eleito em 14 de abril do mesmo ano sob denúncias de fraude. A oposição não aceitou e iniciou-se na Venezuela uma crise de segurança, uma onda de manifestações radicais e violentas, atos terroristas, incêndio de prédios públicos, etc.. As autoridades têm respondido, até os dias de hoje, em 2018, com violência e hostilidade. É

uma ameaça clara ao Estado Democrático de Direito, contra a qual a comunidade internacional tem reagido, inclusive, com a imposição de embargos e sanções econômicas, em especial após a reeleição de Maduro no mês de maio deste ano (ALVES; CARVALHO, 2018, p. 17).

Nesse sentido constata-se que, no último ano, a imigração Venezuelana aumentou de forma exorbitante, em razão do regime ditatorial nesse território, podendo ser comprovado ao analisar os dados de um gráfico comparativo com os anos anteriores que, em 2016, subiu aproximadamente 300% as solicitações de refúgio dos nacionais desse país, sendo que, “essa onda frenética de imigração corresponde ao resultado da crise política que vem assolando o país há anos e que, se agravou nos últimos anos. Tal situação apenas complica e amplia a crise humanitária que se assola no país venezuelano” (LIMA, 2018, p. 6).

Desta forma, não possuindo outro meio de obter condições de vida digna para suas famílias, ou até mesmo conseguir, ao menos, que suas necessidades básicas fossem atingidas, milhares de cidadãos da Venezuela encontram como única solução, as migrações à países vizinhos, buscando neles a esperança de uma vida melhor (SOUZA, SILVEIRA, 2018, p. 123).

Tem-se, para tanto, o Brasil como um dos principais países à receber imigrantes, em virtude do estado de Roraima fazer divisa com o território venezuelano, conforme se comprova diante do discurso da comissária dos direitos humanos na ONU (Organização das Nações Unidas) em 2018, a qual esclarece:

Em 2018, durante seu discurso de posse, a alta comissária para os direitos humanos na Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que “Aproximadamente 2,3 milhões de pessoas haviam abandonado o país até 1º de julho – cerca de sete por cento da população total (...) Esta é uma corrente migratória que se acelera”. A alta comissária terminou seu discurso afirmando que cada vez mais venezuelanos entram em países como Equador, Colômbia e Brasil, e que “movimentos transfronteiriços dessa magnitude constituem feitos sem precedentes na história recente do continente americano ao mesmo tempo em que aumentaram as vulnerabilidades daqueles que migram”, aí incluídos idosos, gestantes, crianças, entre outros grupos (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU 2018, p. 1, apud PEGO; KRÜGER; MOURA et al, 2021, p. 08).

Sendo assim, diante da atual crise institucional que assola a Venezuela, em virtude do governo ditatorial de Nicolás Maduro, milhares de indivíduos venezuelanos encontram-se em extrema necessidade, com escassez de alimentos, roupas, medicamentos entre outros subsídios fundamentais a digna manutenção de suas vidas, o que, por conseguinte, desagua em um intenso movimento imigratório para outros países fronteiriços, incluindo-se aqui o Brasil como um de seus principais refúgios.

2.2 Brasil Como Refúgio

Pode-se observar que há séculos o Brasil se caracteriza pela diversidade de culturas existentes, por se tornar o destino de diversos países que se encontram passando por crises econômicas, guerras, entre outras situações, sendo que, este trabalho se dedica a imigrantes vindos da Venezuela e a verificação da administração estatal.

No que se refere ao destino dos refugiados, embora os Estados tenham a obrigação de respeitar as leis de proteção internacional de refúgio e de direitos humanos, seu direito soberano de administrar a migração e controlar o fluxo de pessoas em suas fronteiras pode acarretar dificuldades na identificação de pessoas que buscam proteção (AMARAL; LIMA; MUÑOZ et al, 2017, p. 31).

O contexto migratório brasileiro, sempre foi um dos campos mais vastos e necessários ao desenvolvimento de pesquisas sociais, médicas, e, claro, jurídicas, sendo que diversos dados demográficos demonstram que, “[...] o conjunto de problemas relacionados à saúde dos imigrantes permanece mobilizando políticas, serviços e acadêmico” (GOLDBERG; MARTIN; SILVEIRA, 2018, p. 30).

Como país multifacetado pelas diversas culturas aderidas ao longo do tempo, o desenvolvimento de pesquisas ganharam um papel extremamente essencial para o entendimento do motivo e do destino escolhido por esses seres humanos como acolhida.

O Brasil, constitui-se como um importante agente no processo migratório mundial, sendo considerado, por muitos, como um refúgio de crises em situações bastante diferenciadas, dentre eles, podemos enumerar, os haitianos, argentinos, bolivianos, africanos entre outros, no entanto, uma das imigrações forçadas que mais preocupam o brasileiros, são as venezuelanas, por diversos fatores, desde o contingenciamento das cidades do estado de Roraima, até a superlotação do sistema de Saúde (GOLDBERG; MARTIN; SILVEIRA, 2018, p. 38).

Nesse enfoque, importante destacar que, desde a saída de seus países até chegarem em território brasileiro, diversas são as dificuldades que rodeiam os refugiados, de forma que, a falta de informação e comunicação os atrapalham a conseguirem empregos, moradia e se adaptarem a esse novo ambiente (LIMA, 2018, p. 6).

E tais pessoas, se encaminham para o Brasil, muitos entrando pela fronteira da Venezuela com o estado de Roraima. Chegando no Brasil, muitos venezuelanos solicitam proteção como refugiados, outros almejam trabalhos temporários e outros buscam com urgência por cuidados médicos. Acarretando na sobrecarga do sistema público de saúde de Roraima e “inchando” o sistema de solicitação de refúgio no Brasil. (LIMA, 2018, p. 6).

Neste sentido, pesquisas apontam que, desde 2014, a quantidade de imigrantes vindos para o Brasil aumentou consideravelmente, se comparado aos anos anteriores, visto que “o número de solicitantes de refúgio venezuelanos passou de 829, em 2015, para 3.368, em 2016, e 7.600 venezuelanos pediram refúgio no país até junho de 2017”, razão essa que causou uma sobrecarga em algumas cidades (SIMÕES, 2017, p. 09).

Logo, as ditas cidades-gêmeas são, consideravelmente, mais afetadas que outras, mesmo as que se localizam no mesmo Estado, uma vez que a facilidade desses indivíduos atravessarem as fronteiras, e ali fixarem residência mesmo nas piores condições, é muito maior do que buscarem conforto em outras cidades do país sem muitas vezes não conseguirem nem mesmo se comunicar.

No mais, cumpre salientar os dois dos maiores centros de acolhida de refugiados em nossa nação, sendo eles as cidades de Pacaraima e Boa Vista, localizadas no estado de Roraima, considerando que fazem divisa com o território Venezuelano, onde possuem 16.000 e 300.000 habitantes, respectivamente, buscando atender as necessidades de mais de 30.000 venezuelanos que buscam por abrigo, dado que, a partir da chegada desses, houve uma superlotação nos sistemas de saúde e educação no estado (SOUZA, SILVEIRA, 2018, p. 122).

De acordo com um estudo extraído da Revista Papers do NAEA, durante a realização de uma entrevista, constatou-se que “56% dos entrevistados se destinavam a Boa Vista, 31% iriam para outro país, 9% para UF, 3% iriam para Pacaraima e 1% não sabia qual era o destino dessa jornada” (ALMEIDA; LIRA; RAMOS et al, 2019, p. 121).

Diante disso, percebe-se que o Brasil se constitui como um importante agente no cenário migratório internacional, sendo o destino ou até mesmo como o início de uma longa caminhada, para aqueles que buscam países ainda mais desenvolvidos ou com melhores condições de renda, entretanto, com o fechamento das fronteiras e a impossibilidade de transpassar as fronteiras de outros países como consequência deste mal, inúmeros são os indivíduos que estiveram à mercê da sorte.

2.3 Consequências da Pandemia para os Imigrantes

Cristalino está, que a Pandemia do novo coronavírus resultou em intensas mudanças no convívio social pelo mundo inteiro, e no Brasil não seria diferente, sobretudo, por ser um dos países que, hodiernamente, possuem umas das maiores taxas de mortalidade por milhões de habitantes, mais especificadamente o segundo País com mais óbitos, com suas 603,152 mil

mortes constatadas até a data de 16 de outubro de 2021, ficando atrás apenas para os Estados Unidos da América (BRASIL, 2021, s/p).

Desse modo, a pergunta que paira, refere-se as consequências deste terrível mal para com os imigrantes residentes no território brasileiro.

Durante o período imigratório, ao passo que esses estrangeiros chegavam ao território brasileiro, diversos eram os obstáculos para se adaptarem à uma nova cultura, muitas vezes totalmente contrária à que viviam em seus países de origem, e, para isso, se mostrava necessário que saíssem em busca de documentação adequada, moradia, emprego, escolas com a finalidade de ensinar a língua portuguesa, entre outras várias situações que os acometiam.

Com o advento da Covid-19, milhões de pessoas foram contaminadas, tornando a situação dos imigrantes vindos ao Brasil ainda mais dificultosa do que já se mostrava.

A partir desse cenário é que o Exmo. Sr. António Guterres, Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que os milhões de pessoas que estão em movimento – como refugiados e pessoas deslocadas internamente forçados a fugir de suas casas por causa da violência e calamidades, ou migrantes em situações precárias, “Agora, enfrentam três crises de uma só vez” (GUEDES, 2020, p. 3).

Em meados de 2020, com o agravamento desta Pandemia, o Governo Federal optou pelo fechamento e regulação das fronteiras, afirmando tratar-se de “motivos sanitários relacionados ao risco de contaminação” (BRASIL, 2020). Assim, decretou restrições de entrada aos estrangeiros venezuelanos, o que, por via de consequência, acarretou uma fragilização na saúde de milhares de refugiados (CAVALCANTE; FAERSTEIN; RODRIGUES, 2020, p. 4).

Outro ponto que merece destaque, tange a perspectiva dos direitos humanos, que em certo modo vem sendo mitigado por diversos governos, buscando na pandemia, apenas um motivo para “driblar” as garantias positivadas na legislação internacional, tratando-se, portanto, de um jogo meramente político-ideológico, onde as vidas estranhas carecem de respeito (CAVALCANTE; FAERSTEIN; RODRIGUES, 2020, 4).

Nesse diapasão, com essas frequentes decisões tomadas pelas autoridades em prevenir o Novo Coronavírus, utilizando-se de distanciamento social, fechamento de comércios e escolas em todo o país, fora criado mais um empecilho à ser enfrentado pelos que vem de fora buscando por oportunidades de uma vida melhor e mais próspera, sem deixar de mencionar que se encontram em contínuo perigo de contaminação dessa enfermidade por muitos desses estarem em alojamentos lotados sem que seja possível a utilização das formas de prevenção.

A dificuldade foi e está sendo imensa para as pessoas que possuem uma pátria, que tem uma casa para viver, que são protegidas pelo seu Estado e estão no seio de suas famílias. Para os deslocados forçados essa dificuldade ainda é muito maior. Pessoas que estão em pleno deslocamento, solicitantes de refúgios, refugiados em campos de refúgio, deslocados internos vivem um drama assustador nesse período. Ou seja, se é difícil para aquele que tem um teto, para um refugiado é uma tarefa hercúlea (GUEDES, 2020, p 12).

No entanto, não se pode deixar de destacar o importante papel da “Operação Acolhida e do Governo de Roraima, entre outras entidades para lidar com essa crise migratória e com a pandemia” (CAVALCANTE; FAERSTEIN; RODRIGUES, 2020. p. 5). Sendo que, essa operação não se restringe apenas a atuação do exército, mas sim a uma cooperação de diversas entidades administrativas, organizações internacionais do sistema da ONU, ONGs humanitárias, entre outras organizações (KANAAAN; SIDMAR, TÁSSIO 2018).

Ato contínuo, conforme extraído das informações do Ministério da Cidadania, publicado no site do governo, “desde o início das ações humanitárias do Governo Federal, 49 mil refugiados e migrantes foram recebidos com dignidade em todo o País, 44 mil deles na atual gestão”, especificadamente quanto ao presente ano de 2021, cita-se, outrossim, as informações colhidas:

Entre janeiro e fevereiro de 2021, 2.469 migrantes e refugiados venezuelanos puderam ter uma nova vida em diversos municípios brasileiros, de todas as regiões, ao serem inseridos pelo Governo Federal na estratégia de interiorização, que conta com o apoio de organizações das Nações Unidas, como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e entidades da sociedade civil (BRASIL, 2021, s/p).

Percebe-se que, inobstante o fechamento fronteiriço e as políticas reducionistas, diversos esforços estão sendo empregados na integração dos imigrantes venezuelanos no território brasileiro, localizados, principalmente, no Estado de Roraima, haja vista ser o estado mais afetado, em razão de sua divisa com a Venezuela.

Ademais, outra dificuldade que assola tais imigrantes, são os preconceitos que encontram por possuírem uma cultura diferente, ou pelo medo que os nacionais têm, dos refugiados trazerem consigo esse agente infeccioso, ou até mesmo outras enfermidades que são acometidos no caminho que percorrem até alcançarem o destino.

No Brasil, a xenofobia e o preconceito se acirram em momentos em que a população local enfrenta um inimigo desconhecido como é o vírus em questão. Além disso, os imigrantes relatam que a xenofobia muitas vezes parte dos próprios agentes de saúde. Muitos imigrantes e refugiados narram o medo de serem discriminados caso fiquem doentes e precisem acessar o sistema de saúde. Seu maior medo de adoecerem seria de não receberem tratamento

adequado ou de serem preteridos ao procurarem tratamento médico (SARTORETTO, 2020, p. 235 apud MARTUSCELLI, 2020).

Atualmente, independentemente da pandemia do Covid-19, um dos maiores problemas estruturais da sociedade moderna, trata-se da amplificação da xenofobia, sendo este rejeitado pela Lei 13.445/2017, conforme estabelece seu art. 3º, II, “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação”, demonstrando a aversão aos imigrantes que carregam consigo a cultura de seu país, medo esse presente, principalmente, nos países europeus, mas que vem sendo importado para os países latino-americanos, como consequência da cultura do ódio generalizada.

Como forma a ilustrar a possível estigmatização desses imigrantes venezuelanos, cita-se o caso ocorrido com os haitianos culpabilizados pela epidemia de ebola, mesmo tendo ocorrido na África ocidental e o Haiti considerado um país situado na América central (VENTURA; YUJA, 2019).

Já em relação à Covid-19, recai sobre os chineses a culpa quanto a disseminação desse vírus (ISTOÉ, 2020, s/p) e com isso, nos Estados Unidos da América (EUA), milhares de asiáticos estão sendo atacados e até mesmo mortos, culpabilizados e responsabilizados por causarem a disseminação desse Vírus e afetarem a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo (G1, 2021, s/p).

“Nesse contexto, migrantes e refugiados são culpabilizados por desigualdades estruturais, apesar de essas comunidades se encontrarem entre os grupos que padecem das desigualdades existentes”, diversos brasileiros, estão importando o mesmo argumento europeu, quanto ao “roubo” efetuado pelos imigrantes dos trabalhos dos brasileiros, o que, evidencia um constante crescimento do preconceito estrutural já presente na nação da cordialidade (CAVALCANTE; FAERSTEIN; RODRIGUES, 2020. p. 7).

Desse modo, nota-se uma mudança quanto a visão brasileira dos imigrantes, não se caracterizando mais como inimigos, mas sim pesos, que merecem, na visão radical, ser execrados, exacerbado ainda mais, pelo risco sanitário que apresentam, portanto, o que vem acontecendo é a criação de um mundo organizado imunologicamente, caracterizado por barreiras, passagens, soleiras, cercas e muros (BYUNG-CHUL-HAN, 2010, p. 70).

Peremptoriamente, com o advento deste novo Vírus, inúmeras são suas consequências para com os imigrantes, desde o risco sanitário até o crescimento de preconceitos estruturais, merecendo tais argumentos de veemente repúdio, face a sua migração forçada desprovida de culpa.

2.4 Deveres e Direitos dos Imigrantes frente ao Estado Brasileiro

Com a entrada dos imigrantes venezuelanos em solo brasileiro, mister se faz a investigação acerca de seus deveres e direitos, tendo-se em vista que, para que exista certos direitos será necessário o cumprimento de deveres, todos consagrados pela legislação pátria, a título de exemplo cita-se o processo de regularização imigratório, além de direitos universais como a dignidade da pessoa humana e a universalidade do acesso a saúde exercida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

No que tange aos refugiados venezuelanos, salienta-se a necessária análise do suporte fático ensejador da migração forçada, para que se identifique os motivos que levaram a buscarem abrigo no Brasil.

Sendo assim, com a chegada em solo brasileiro de forma regular, esses imigrantes devem solicitar o reconhecimento como refugiado para a autoridade migratório na fronteira do País, atendendo para tanto, alguns requisitos básicos, como o preenchimento de formulário contendo as circunstâncias que levaram o indivíduo a sair de seu país de origem, como opiniões políticas, raça, religiosidade, perseguições, entre outros, para que assim, tenham abrigo de forma provisória, até que se tenha a decisão final, conforme Lei da Lei 9.474/1997:

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal (BRASIL, 1997).

Importante ressaltar que, com a devida solicitação da certificação de refúgio, e atendidos os requisitos presentes no art. 9º da Lei 9.474/1997, os imigrantes que adentraram ao país de forma irregular, tendo contra eles processos de cunho administrativo ou criminal, pela entrada indevida, esses, a partir da concessão de abrigo, são devidamente arquivados.

Após a confirmação de documentação provisória, válida por 6 (seis) meses, os beneficiários de refúgio podem requerer a inscrição no cadastro de pessoas físicas, e solicitar a carteira de trabalho, conforme estabelece os arts. 21 e 22 da Lei 9.474/1997:

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei. (BRASIL, 1997).

Conforme estabelece o Estatuto dos Refugiados acima, após recebido o pedido de refúgio, o pleiteante, juntamente com sua família, poderá exercer suas funções de forma autêntica no Brasil, podendo ainda desempenhar a função laborativa e remunerada até que se tenha a deliberação.

Nesta senda, necessário destacar que ao se fixarem no Brasil, devem ser garantidos todos os direitos fundamentais estabelecidos na Lei de Migração 13.445/2007 em seu art. 4º e na Constituição Federal de 1988, como dita o *caput* de seu art. 5º que assim expressa: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, sendo nesta, expressa a garantia do direito à saúde para todos que se encontrarem no território brasileiro, ressaltando-se ainda a expressa proibição da discriminação para com os imigrantes em todas as hipóteses (SARTORETTO, 2020).

Conforme supramencionado, o movimento migratório, desde o início dos grandes fluxos, atingia diretamente a saúde física e mental desses indivíduos, os acometendo de doenças como transtorno de estresse pós-traumático, hipertensão, sífilis, obesidade, depressão, ansiedade, entre outras, ocasionadas pela saída de suas casas até chegarem em seu destino, causando assim um inchaço ainda maior no sistema de saúde (CAVALCANTE; FAERSTEIN; RODRIGUES, 2020, p. 3 apud FAERSTEIN; TRAJMAN, 2018).

Importante salientar que, muitos refugiados buscam em outros territórios, o acesso a saúde que a eles são negados no local onde vivem, demonstrando uma concreta violação aos direitos humanos expostos na Constituição Federal.

Ato contínuo, o estado de Roraima, o local que mais recebe imigrantes venezuelanos, já possuía um sistema de saúde deficitário mesmo antes do advento da pandemia (BARRETO et al., 2018). Com sua chegada, houve uma preocupação ainda maior com uma infecção em massa desse micro-organismo e um possível colapso no sistema de saúde (CAVALCANTE; FAERSTEIN; RODRIGUES, 2020, p. 5).

Vinculado com o direito à vida já mencionado, notadamente, quanto ao momento delicado que o Brasil enfrenta, a Carta Magna estabelece em seu art. 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, ressaltando-se aqui, o direito à saúde, expressando que este deve ser prestado de forma, universal, apto a atender todos que dela necessitarem (BRASIL, 1988).

Ainda, em conformidade, esclarece-se o art. 196 da CF/88, disciplinando que a saúde deve ser um direito universal, e um dever do Estado em prestar assistência, conforme nota-se abaixo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, explicitando que a saúde deve ser garantida de forma à atender todos que dela necessitem (BRASIL, 1988).

A partir da análise dos artigos que se referem ao direito à saúde, estabelecendo as garantias a serem prestadas pelo Estado Brasileiro, bem como as maneiras de amenizar as contaminações, pode-se destacar a vacinação que ocorre em tempo real no Brasil, seguindo uma hierarquia de prioridades, buscando atender primeiramente as pessoas mais expostas e em situação de risco, e aos poucos estender a vacina à toda a população nacional.

Nesse viés, a título de exemplo, demonstra-se o caso do estado do Piauí que, desde o dia 03 de abril do corrente ano, anunciou que os 134 venezuelanos que se encontravam em Teresina seriam vacinados, juntamente com outros grupos preferenciais (G1, 2021, s/p).

Diante de todo exposto, percebe-se que o exercício de certos direitos como o acesso à educação, trabalho e saúde, pelos imigrantes, estão diretamente ligados ao cumprimento de deveres expressamente positivados na legislação nacional, embora esteja garantido o acesso a saúde de modo universal a todos que se encontrem em solo brasileiro, esclarece-se a necessidade do cumprimento de determinados pressupostos, sendo esses, portanto, essenciais a permanência regular no Brasil.

3 TRATAMENTO JURÍDICO DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL FRENTE AO CORONAVÍRUS

Como é possível observar, problemas sociais já existentes no Brasil se tornaram ainda mais ressaltados com a pandemia da Covid-19, uma vez que a falta de saneamento básico, água potável, moradia adequada e alimentação aceleraram o processo de contaminação do vírus nesses locais mais desfavorecidos da sociedade.

Por esse motivo, pode-se verificar que com essa, houve, desde logo, uma forte ameaça aos direitos humanos para brasileiros, intimidações essas ainda maiores a àqueles que vêm da Venezuela, fugindo do caos econômico que se encontravam em seu País, para ingressarem em um território que lhes garantissem os direitos básicos à vida.

3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização Internacional para Migrações (OIM)

Diante desse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), visando dar efetividade às normas decorrentes da legislação humanitária, aprovou no dia 10 de abril de 2020 a resolução 1/2020, intitulada como “Pandemia e Direitos Humanos na América”, onde nela continham recomendações para os Estado Membros (SILVA, 2021, p. 9).

Levando em consideração o exposto na parte considerativa na referida CIDH, essa explana que o direito à saúde é um bem público e que é de dever do Estado garanti-la a todas as pessoas que dela necessitarem, conforme se extrai:

[...] que o conteúdo do direito à saúde se refere ao direito de toda pessoa a desfrutar do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social; e que este direito inclui a atenção à saúde oportuna e apropriada, bem como os elementos essenciais e inter-relacionados de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços, bens e instalações de saúde, inclusive os medicamentos e os benefícios do progresso científico nesta área, em condições de igualdade e não discriminação (CIDH, 2020, p. 5).

Em se tratando especificamente sobre os imigrantes venezuelanos residentes no Brasil, a Organização Internacional das Migrações afirma que a possibilidade dos imigrantes de não se contaminarem, ou terem seus direitos sociais garantidos, como moradia, higiene básica, acesso a informações e principalmente ao atendimento hospitalar, estão limitados pela estigmatização e xenofobia praticados pelos brasileiros em diversas áreas da sociedade (RORAIMA, 2020).

Com base nisso, pode-se inferir que a limitação imposta aos imigrantes não advém somente das barreiras jurídicas existentes, mas também de certos preconceitos ligados a origem e a cultura desses povos, podendo até mesmo falar-se em um certo desvirtuamento da visão de pessoas enquanto seres humanos.

Desde as primeiras ondas de entrada de venezuelanos no Estado de Roraima, em 2017, a discriminação e revolta dos brasileiros para com esses imigrantes se fizeram presentes, uma vez, nas palavras da prefeita na época, Teresa Surita, as ruas que antigamente costumavam ser tranquilas na capital Boa Vista e Pacaraima, se encontravam “repletas de venezuelanos pobres”, onde a partir da chegada deles os índices de violência aumentaram consideravelmente, “subindo de 12 para 80 o número”, considerando ainda que a estimativa é de 10 casos por semana (BARBOSA; OBREGON, 2018, p.15)

Outro fator que resultou em maiores preconceitos para com os milhões de refugiados que chegavam todos os dias no estado fronteiriço, foi em 2017, onde uma criança venezuelana, de 01 (um) ano de idade fora diagnosticada com Sarampo, doença essa erradicada no Brasil desde 2015, causando assim um alerta de possível surto da doença entre crianças, resultando na decretação de estado de emergência no sistema de saúde do estado (SILVEIRA, SOUZA, 2018, p. 122).

Diante de casos como esse, percebe-se uma das origens das preocupações e contingências relacionadas a entradas de imigrantes durante o hodierno período pandêmico, resultantes, muitas vezes, em entraves sociais ou, até mesmo, em uma execração social.

Nessa situação os roraimenses buscaram por formas de evitar a entrada de venezuelanos através da Ação Civil Ordinária 3121, “solicitando medidas mais duras em relação à entrada e tratamento dos venezuelanos no país, inclusive o fechamento da fronteira”, uma vez que os responsabilizam pela superlotação do sistema de saúde já naquela época (DALLEPRANE et al, 2021, p.155)

Trazendo o supramencionado para o cenário pandêmico, independente de qual for a situação dos imigrantes no estado brasileiro, os direitos humanos devem ser resguardados como forma a garantir os direitos à sobrevivência, como estabelece:

A resolução nº 4/2020 da CIDH, em que pese não estipule regulamentações direcionadas aos imigrantes, reconhece-os dentre os indivíduos propícios à estigmatização social associada ao vírus, e que, portanto, merecem a atenção do Estado no sentido de promover medidas anti-discriminatórias (SILVA, 2021, p 9).

Outrossim, a resolução 1/2020, estabelece, em sua parte resolutiva algumas deliberações como forma à proteger os imigrantes, sendo elas: evitar as formas de deportação coletiva, ou individual que intensificam ainda mais no estado de vulnerabilidade desses, garantir o direito de regresso ao seu país de origem, se assim for de sua vontade, também expressa a necessidade de abster-se de restrições ao acesso as informações hospitalares decorrentes da pandemia da Covid-19, garantir que sejam resguardados os direitos à saúde, providenciar medidas que combatam a xenofobia e estigmatização, e buscar por formas de “Incluir expressamente as populações em situação de mobilidade humana nas políticas e ações de recuperação econômica que sejam necessárias em todos os momentos da crise gerada pela pandemia” (CIDH, 2020, p. 15).

Assim sendo, na tentativa de salvaguardar o tratamento igualitário e com maior segurança para os que não possuem um lar definitivo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, lançou resoluções que reiteravam os deveres de prontidão aos atendimentos e inserção dos imigrantes à todos os direitos estabelecidos à qualquer pessoa residente no território.

3.2 A atuação da operação acolhida durante a Pandemia do Covid-19

Conforme anteriormente exposto, a Venezuela têm passado por uma crise econômica, social e sanitária desde 2013, quando houve a substituição do presidente do poder executivo, passando de Hugo Chávez para Nicolás Maduro, resultando em uma evidente fraude ao Estado Democrático, onde a situação atual do país se assemelha a ditadura.

Nesse sentido, esses acontecimentos não causaram impacto somente para o estado venezuelano, mas também para o Brasil, uma vez que a chegada de uma quantidade exorbitante de refugiados no norte do País, onde já possuía instabilidade econômica, gozou de mais uma dificuldade, exigindo assim, que a nação tivesse prontidão para que pudessem atender à essas pessoas de forma segura frente aos desafios causados pela imigração (JÚNIOR, 2019, p. 431).

Com isso, foi necessário que o Estado estabelecesse essa função à um órgão destinado a executar esse trabalho de forma a demonstrar que o Brasil estaria respondendo de forma responsável e estruturada a chegada desses indivíduos.

Desta forma, com o objetivo de organizar e administrar a entrada desses imigrantes em Roraima, onde é o principal destino desses povos, bem como de tentar diminuir os impactos causados pelos venezuelanos no norte do País, o Governo brasileiro decidiu utilizar o Exército para o desempenho dessa função, estabelecido pelo então Presidente da República, através de Medida Provisória nº 820 de fevereiro de 2018, atualmente convertida em Lei 13.684/18, e por dois decretos, nº 9.285 e nº 9.286, instituindo-se a Operação Acolhida (SILVA, 2021, 12).

Essa função desempenhada pelas forças armadas foi estipulada para que houvesse uma recepção organizada e dentro dos requisitos de regularização estabelecidos em Lei para com as imigrações no Brasil, mas, principalmente para atender o Estado de Roraima, uma vez que não tinham controle e suporte perante a grande massa de entrada de venezuelanos todos os dias pelas fronteiras.

Estado Brasileiro foi impelido a intervir, desencadeando o planejamento para reduzir ou mitigar os problemas regionais e nacionais criados com a migração venezuelana. Para isso, em 2018, foi criado um grupo multidisciplinar englobando diversos ministérios, ficando a cargo da Defesa, e particularmente sob coordenação do Exército Brasileiro, o planejamento e controle da operação que foi desencadeada para receber, catalogar, acolher e internalizar os migrantes que entrassem no Brasil: A Operação Acolhida (PINHO, 2019, p 17).

Significativo destacar que, a utilização do Exército brasileiro para exercer determinada função encontra amparo na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 142, o qual estabelece que as Forças Armadas têm o dever da [...] “defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (BRASIL, 1988, s/p). Bem como, na Lei Complementar nº 97/99 nos artigos 15 e seguintes expressam “[...] na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais” (BRASIL, 1999).

À vista disso, foi destinada aos militares a função de recepcionar os imigrantes, onde para isso foram instalados postos de atendimentos e apoio nas duas cidades que mais recebem esses estrangeiros que ingressam no país, sendo que o principal ficou instalado na cidade de Pacaraima, com as funções de recepção, identificação e triagem, conforme exposto:

Os postos de recepção e identificação contam com a presença de integrados do MD e da ACNUR, ANVISA, PF e Defensoria Pública da União. Nesse âmbito, é fornecido aos imigrantes as primeiras orientações, a Polícia Federal realiza o controle migratório, a ANVISA trabalha na vacinação e a Defensoria fornece orientação em relação as questões jurídicas, judiciais ou extrajudiciais (JUNIOR, 2019, p. 440).

Figura 1 – Posto de Triagem



Fonte: COSTA/G1 (2020)

Desse modo, é possível observar que esses entes fazem total diferença para a integração desses refugiados na sociedade, uma vez que através do primeiro contato com esses grupos, eles passam segurança e acolhimento para àqueles que não possuem mais uma pátria.

Para melhor atendê-los, a Operação de subdivide em três funções, o ordenamento de fronteira, que caracteriza-se pela triagem e identificação das pessoas que chegam, verificando sua regularização; o abrigo, onde os imigrantes são encaminhados para os albergues criados em Roraima, com a finalidade em garantir maio conforto e segurança, tentando evitar que esses se abriguem em ruas e praças (SILVA, 2021, p. 12).

Importante destacar, que em 2018 foram criados 11 (onze), abrigos na cidade de Boa Vista, com a finalidade de dar proteção, alimentação e assistência de saúde à essas pessoas, sendo que comportavam o total de 5 (cinco) mil refugiados, porém, já naquela época esses locais estavam trabalhando com a quantidade máxima de abrigados e, considerando que há a suposição de que entram por volta de 400 imigrantes por dia, esse número só tende a crescer ainda mais (JUNIOR, 2019, p. 442).

Figura 2 – Construção abrigo



Fonte: CABO FRANCILAINÉ, (2020)

Figura 3 – Abrigos



Fonte: FERREIRA (2019)

Como fase final e principal dessa atuação vem a Interiorização, etapa essa destinada a enviar venezuelanos com documentação regular e vacinação, para outros estados/municípios do território brasileiro, com o propósito de suavizar a pressão sofrida pelo estado de Roraima, bem como de disponibilizar novas oportunidades sociais e econômicas para esses indivíduos (BOA VISTA, 2021, s/p).

Nesta fase em especial, são verificados algumas singularidades para que o processo de interiorização aconteça, uma vez que buscam dar segurança à essas pessoas através de órgão estatais, independentemente de estarem fora ou dentro do estado da operação, por esse motivo, são elas:

[...] (a) abrigo-abrigo é a modalidade em que a pessoa é transferida de um abrigo em Roraima para outro, mantido por entidade governamental estadual, municipal ou da sociedade civil, em diferente estado da federação, podendo ali permanecer por três meses; (b) a modalidade de interiorização por reunificação familiar é disponibilizada para pessoas que tenham família fora dos estados de Roraima e Amazonas, e é realizada desde que comprovado o parentesco e as condições sociais e financeiras necessárias ao acolhimento no destino; (c) reunificação social é uma modalidade de interiorização que dispensa os laços de parentesco exigidos na reunificação familiar, mas pressupõe que haja alguém da confiança do imigrante em condições de recebê-lo, sob a condição de comprovação de ingressos mensais e inexistência de antecedentes criminais; (d) a interiorização por trabalho é a modalidade em que o estrangeiro sai de Roraima para ocupar uma vaga de emprego em outra

unidade da federação, sendo responsável a empresa contratante por lhe dar apoio em sua chegada (FIGUEIRA; FIGUEIREDO, 2020, s/p).

Por meio desse projeto, desde o início de 2018, mais de 56 mil pessoas foram enviadas para diversos lugares do Brasil, possuindo estimativa em mais de 670 cidades diferentes para que pudessem ter a chance de recomeçar suas vidas em um lugar novo (BOA VISTA, 2021, s/p).

No entanto, é possível constatar que com o advento da Pandemia no início de 2020, a Operação Acolhida, que buscava estabilizar os processos de regularização, acolhimento e interiorização dispôs de mais uma dificuldade.

O eixo que obteve grandes mudanças inicialmente com a crise da Covid-19 foi o de Ordenamento de Fronteira, concentrada em Pacaraima, uma vez que a estrutura de recepção e triagem ficou sem ocupação por muitos meses com o fechamento das fronteiras, sendo que os imigrantes deixaram de ingressar no território brasileiro, resultando assim em uma inutilidade desse posto por grande período, onde o abrigo BV8 obteve sua capacidade reduzida e por esse motivo transformada em local de proteção e isolamento para os povos indígenas em situação de coronavírus (FIGUEIRA; FIGUEIREDO, 2020, s/p).

Embora a Pandemia tenha causado uma diminuição no fluxo de imigrantes, com ela outros problemas surgiram, ansiedade pelo retorno da normalidade por parte dos venezuelanos, posto que muitos foram impedidos de voltar para seu país de origem para buscar seus familiares ou levar suprimentos para esses (FIGUEIRA; FIGUEIREDO, 2020, s/p).

A modalidade que mais foi afetada com essa crise foi a de Abrigamento, onde tiveram que passar por diversas adaptações para atender os abrigos que não conseguiam garantir efetivamente o distanciamento social nesses espaços.

Por esse motivo, fora criado o Plano Emergencial de Contingenciamento para a Covid-19, onde foram estabelecidas medidas para a prevenção e controle da doença para a Operação Acolhida em todos os postos de atendimentos à esses imigrantes (BRASIL, 2020, s/p).

As comunidades foram convocadas para auxiliar a identificação de sintomas e monitorar grupos de risco e casos suspeitos. Houve instalação de lavatórios para a limpeza das mãos na entrada dos abrigos e nos refeitórios. A higienização e desinfecção das áreas comuns e das unidades habitacionais individuais foram encorajadas, acompanhadas de um trabalho de conscientização e prevenção. Uma das preocupações principais quanto ao abrigamento era a quase impossibilidade de isolamento social entre imigrantes e solicitantes de refúgio que vivem nos abrigos (FIGUEIRA; FIGUEIREDO, 2020).

Em que pese as prevenções contra o vírus à serem adotadas nessa fase, estão elas: monitoramento da população assistida, limpeza das áreas comuns, desinfecção dos locais descanso, campanhas educativas de higiene pessoal, desinfecção das mãos com álcool, bem como limpeza com água e sabão e os procedimentos adotados para pessoas com suspeita do vírus (BRASIL, 2020, s/p)

Assim, como forma de tentar mitigar os impactos no sistema de saúde do Estado, fora estruturada a Área de Proteção e Cuidado, implementada para que fossem enviadas à cumprir quarentena e receber os devidos cuidados médicos nesse local, os refugiados que obtivessem qualquer suspeita de infecção do vírus (SILVIA, 2021, p. 12).

Conforme o Plano Emergencial de Contingenciamento para Covid-19, deveriam ser verificados os seguintes sintomas: febre acima de 37,8°, tosse, dor de garganta e dificuldade respiratória.

Importante destacar que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), exerce seu papel ajudando o Exército Brasileiro (EB) em receber, abrigar, proteger e interiorizar esses povos em situações de vulnerabilidade social.

Desta forma, em abril de 2020, com relação ao eixo de abrigamento, a ACNUR publicou em seu relatório mensal que, embora tenham sido adotadas inúmeras formas de prevenção e medidas sanitárias pelos órgãos competentes, os abrigos em Roraima ainda demonstravam a realidade de superlotação, onde 5.896 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis) pessoas estavam instaladas em 11 (onze) hospedarias em no Estado, sendo que 06 (seis) dessas extrapolavam a capacidade máxima (SILVA, 2021, p. 13).

Como mencionado supra, anteriormente ao advento da pandemia, para que os refugiados não permanecessem em abrigos lotados por muito tempo, a maneira adotada era através do envio desses, para outros estados do país.

Porém, por mais que as modalidades de reunião familiar e social continuaram acontecendo, esse eixo, também, fora muito prejudicado pela crise sanitária que acometeu o Brasil, uma vez que houve significativa diminuição das viagens (SILVA, 2021, p. 15).

Buscando suavizar o alto índice de contágio da doença respiratória em questão e tentando evitar aglomerações em aeroportos e lugares fechados, nesse caso as aeronaves, muitos voos foram suspensos ou reagendados, impedindo assim que o ciclo de realocação dessas pessoas em vulnerabilidade finalizassem.

Se entre janeiro e fevereiro de 2020 foram alcançados os maiores patamares em termos de deslocamentos assistidos de venezuelanos desde o início da Operação, com respectivas 3.010 e 3.110 pessoas interiorizadas através das

quatro modalidades, nos meses seguintes, já sob a influência da chegada da COVID-19 ao Brasil, sofreram quedas significativas.[24] A modalidade Abrigo-Abrigo, até então a mais expressiva, com 36% das viagens de interiorização realizadas até maio de 2020[25], foi a mais afetada (FIGUEIRA; FIGUEIREDO, 2020, s/p)

Ato contínuo, as viagens com a finalidade de emprego, que possuem percentual de 11% (onze por cento) da totalidade dos imigrantes, possuíram quedas drásticas, considerando ainda que processos de interiorização que estavam em fase final foram completamente interrompidos por tempo indeterminado em virtude da Pandemia (FIGUEIRA; FIGUEIREDO, 2020).

Desta forma, é possível verificar que, com o surgimento do Novo Coronavírus no início de 2020, a Operação Acolhida, que já trabalhava a alguns anos para minimizar os impactos causados no estado de Roraima pelas imigrações, tiveram que passar por outro transtorno, onde necessitaram realocar e reestruturar as atividades para atender, não só a demanda de regularização e auxílio aos que vieram de fora, mas também a prevenção e combate à esse agente infeccioso.

Sendo assim, em que pese à garantia dos direitos estabelecidos aos refugiados residentes no Brasil, uma vez que possuem respaldo na Constituição Federal e na Lei do Migrante, onde asseguram a dignidade da pessoa humana, direito à vida e saúde de forma igualitária, sem discriminação, a Operação Acolhida, em agosto de 2021, organizou um mutirão de vacinação contra a Covid-19, para as pessoas em estado de vulnerabilidade, estima-se que ao fim, cerca de 2.500 (dois mil e quinhentas) pessoas foram imunizadas (ACNUR, 2021, s/p).

Com efeito, insta destacar os números auferidos pela operação acolhida atualizados até a data de 20/10/2021, contando com 265 mil migrantes e refugiados venezuelanos que solicitaram regularização migratória, mais de 60 mil interiorizados e, 890 mil atendimentos realizados na fronteira, consoante relatório encartado no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida>.

Portanto, é possível observar que, através da Operação Acolhida e todos os órgãos e instituições que auxiliam na recepção e organização desses refugiados, o Estado brasileiro tenta minimizar os impactos negativos causados à esses imigrante, mesmo com o advento da Covid-19, dando-lhes a chance de recomeçar suas vidas em um lugar que seus direitos sejam respeitados.

3.3 As portarias Interministeriais e o Fechamento das Fronteiras para os Venezuelanos

Observa-se que, a pandemia alterou a rotina de todas as pessoas ao redor do mundo, causando impactos nos mais variados setores, como a economia, educação, saúde, entre outros, chegando, até mesmo, a restringir o princípio fundamental da liberdade, referente a saída das pessoas de suas próprias residências, comprovado pelos diversos toques de recolher, pelas quarentenas, além de outros meios alternativos de restrição, com o único intuito de dissipar esse vírus que ainda paira no ar.

Por esses motivos, o Governo Federal decidiu, por meio de Portarias Interministeriais, quais seriam as medidas adotadas, para tentar paralisar a entrada de pessoas decorrentes de outras nacionalidades no Brasil, sendo a primeira delas a Portaria de nº 120, no dia 17 de março de 2021, a qual, determinou fechada a entrada de imigrantes vindos da Venezuela por via terrestre, conforme demonstrado:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de quinze dias, contado da data de publicação desta Portaria, a entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela (BRASIL, 2020a, s/p).

Essa decisão foi tomada visando restringir a entrada de pessoas que poderiam trazer consigo o Coronavírus, e, conseqüentemente, diminuir o alto índice de contágio no Estado de Roraima e no Brasil, possibilitando, dessa maneira, uma “folga” no sistema de saúde que se encontrava deficitário.

Essa portaria trouxe ainda, em seu art. 6º, I e II, a autorização de deportação imediata e a inabilitação para o requerimento de refúgio, bem como garantiu que seria responsabilizado administrativamente, civilmente e criminalmente àqueles que não respeitassem o estabelecido, conforme expresso:

Art. 6º O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará:
I - a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator; e
II - a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio (BRASIL, 2020a, s/p).

Ocorre que, tal disposição fere diretamente os Direitos Humanos, através do estabelecido pelo artigo 37 do Estatuto dos Refugiados, onde prevê que “a expulsão de refugiado do território nacional **não resultará** em sua retirada para país **onde sua vida,**

liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição”, uma vez que evitar a entrada dessas pessoas em extrema vulnerabilidade, onde estão em um país em que todos os dias seus direitos são ceifados, é exatamente fazer o que a legislação brasileira impede (BRASIL,1997) (grifo nosso).

Em concordância com o exposto, a Lei nº 13.445/2017 determina que a política migratória será orientada a partir de princípios, elencados em seu artigo 3º, sendo que, em seu inciso III, dispõe a não criminalização dos movimentos migratórios, contradição esta, também prevista nas portarias supramencionadas. (BRASIL, 2017).

Desta forma, é possível averiguar que, o trazido pelas Portarias Interministeriais, com o pressuposto de “proteção” às pessoas para a diminuição do contágio pelo Sars-Cov-2, tem como finalidade de inibir a entrada e permanência desses nacionais venezuelanos no Brasil, correspondendo assim, à uma ruptura pelo positivado nas Leis e nítida violação à integridade da pessoa humana e igualdade no tratamento à todas as pessoas, sem distinção de qualquer gênero, consagradas pela Constituição Federal.

Isto posto, houve ainda certa discrepância quanto ao fechamento das fronteiras, visto que, restringiram a entrada desses no momento em que a Venezuela somava apenas 33 pessoas comprovadamente infectadas, não atentando-se para as vias aéreas que, continuavam abertas à todos os países, devendo levar-se em consideração que, somente foi declarada proibida a entrada de imigrantes de outros países por vias aéreas, com índices maiores de infecção e mortalidade do que esse país fronteiriço, seis dias após, através da portaria nº 133 de 23 de março 2021 (SILVA, 2021, p. 16).

Urge destacar, que essa portaria, não dispunha de oposição pela entrada de estrangeiros provenientes dos Estados Unidos da América (EUA), mesmo sendo considerado o país, como um dos mais afetados pela pandemia em se tratando de índices de mortalidade, contando atualmente (27/10/2021), com mais de 736 mil mortes em decorrência do Novo Coronavírus (THE NEW YORK TIMES, 2021, s/p).

Ademais, salienta-se que, somente foi estabelecida a proibição total da entrada dos imigrantes por vias aéreas e terrestres nos dias 28 e 29 de abril de 2020, por meio das portarias de nº 203 e 204, as quais, respectivamente, estipulavam:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no País, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País, por via aérea, de estrangeiros, independentemente de sua nacionalidade (PORTARIA 203, 2020b, s/p).

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, por via terrestre, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País, por rodovias ou outros meios terrestres, de estrangeiros de qualquer nacionalidade (BRASIL, 2020c, s/p).

Inobstante as mencionadas portarias versarem sobre a entrada de todos os estrangeiros, independentemente do país originário, restou demonstrado que uma das maiores preocupações do Governo Federal referente à mobilidade humana, são os movimentos migratórios da República Bolivariana da Venezuela, uma vez que expressa, no corpo da portaria de 204, as seguintes indagações:

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria **não se aplica** ao:

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

c) portador de Registro Nacional Migratório.

§ 3º As hipóteses de que tratam o **inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V** do caput **não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.**

Art. 5º A restrição de que trata esta Portaria **não impede**:

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas com linha de fronteira exclusivamente terrestre, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho;

Parágrafo único. O disposto no **inciso II** do caput **não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.** (BRASIL, 2020d, s/p, grifo nosso).

Ocorre que, tais recomendações afetam de forma direta a possibilidade de qualquer venezuelano ingressar no território brasileiro, sendo que esta restrição não abrange os cidadãos de outras nacionalidades, demonstrando assim um argumento de cunho totalmente discriminatório para com esses nacionais da Venezuela.

Desta forma, plausível identificar que a justificativa para o fechamento das fronteiras se mostrou conveniente para o Brasil, buscando com essas reprimir os movimentos migratórios vindos desses povos vulneráveis, deixando-os totalmente a serviço do acaso (SILVA, 2021, p. 17).

Mais tarde, a portaria interministerial nº 255/2020, continuou a revelar o descaso do Governo Federal para com os Imigrantes Venezuelanos, à medida que as restrições aos vizinhos de fronteira continuavam as mesmas que as decisões anteriores. Por esse motivo, diversas entidades, manifestaram-se imediata alteração para a portaria que viesse a substituir essa que se encontrava vigente, dentre elas encontram-se: África do Coração; Cáritas Arquidiocesana de São Paulo; Cáritas Brasileira; Centro de Atendimento ao Migrante – CAM; Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC; Conectas Direitos Humanos; FICAS; Instituto de Culturas e Justiça da América Latina e do Caribe – ICUJAL; Missão Paz e a Visão Mundial (BRASIL, 2020, s/p).

Nessa perspectiva, as ditas entidades, objetivando a representação desses Venezuelanos que se encontram em situação de vulnerabilidade provocada pelas contingências que permeiam a imigração e a busca por refúgio, discorreram um interessante debate, por meio da referida Carta enviada aos Ministros de Estado, visando a retificação das portarias interministeriais expedidas.

As entidades compreendem a necessidade de restrições de entrada e saída como forma de contenção da disseminação do novo coronavírus. No entanto, as medidas adotadas até o momento pelas Portarias do governo federal mostram-se desproporcionais e violadoras de garantias mínimas dos direitos humanos e do direito dos refugiados em alguns aspectos a serem apontados a seguir (ÁFRICA DO CORAÇÃO, et al, 2020, p. 1).

Esclarecido está que, todos se encontravam assustados e sabiam dos riscos que essa doença traria para quem era atingido por ela, por isso entendiam o motivo do fechamento das fronteiras de forma temporária, porém, demonstrava-se nítida discriminação exclusivamente com os povos desse país em constante crise econômica, uma vez que diversas exceções só à eles era expressa.

Nesse viés, mister se faz indigitar as alterações propostas pelas entidades supramencionadas, os quais revelam o intenso debate provocado pela inobservância das garantias fundamentais, conforme observa-se:

I. Exclusão da previsão de inabilitação de refúgio e da deportação imediata como punição para o descumprimento das medidas da Portaria (Art. 7º, II e III). Tal previsão viola diretamente o princípio do Direito Internacional da não-devolução e o direito ao acesso imediato ao procedimento de solicitação de refúgio, ambos presentes na Lei 9.474/1997, colocando a vida e a liberdade de solicitantes de refúgio em perigo. Nesses casos de necessidade de proteção internacional, as autoridades de fronteira podem adotar outras medidas sanitárias para prevenir a disseminação do vírus sem desprezar os direitos de solicitantes de refúgio, de acordo com os posicionamentos da

Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) sobre o assunto.

II. Inclusão da garantia do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao recurso nos processos de responsabilização civil e administrativa (Art. 7º, I). Cabe ressaltar que a previsão de responsabilização penal contraria o princípio da não criminalização da migração, conforme art. 3º, inciso III, da Lei 13.445/2017.

III. Exclusão do §5º do Art. 4º e do §1º do Art. 5º, os quais apresentam medidas discriminatórias contra pessoas provenientes da Venezuela. O CONARE reconheceu há exatamente 1 ano a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, critério que obriga o reconhecimento de venezuelanos procurando proteção internacional como refugiados no Brasil, segundo o art. 1º, inciso III, da Lei 9.474/1997. A existência da Operação Acolhida é mais uma demonstração de que o governo brasileiro reconhece no caso venezuelano uma crise humanitária, tornando ainda mais desumana a discriminação pontual a pessoas oriundas desse país (ÁFRICA DO CORAÇÃO, et al, 2020, p. 2).

Mesmo após o requerimento que fossem tiradas as exceções impostas apenas para a entrada dos Venezuelanos no Brasil, mais de 10 portarias foram interpostas ainda com esse viés intolerante para com essa nação.

Com base nisso, infere-se que as portarias deveriam adequar-se as garantias mínimas expressas pela Constituição Federal e, também positivadas nas legislações que versem sobre os Direitos Humanos, haja vista o necessário atentamento do Governo Federal para a situação extrema provocada por este malicioso vírus, cumprindo assim as obrigações internacionais do Estado brasileiro.

Desta forma, no dia 23 de junho de 2021, após mais de um ano do fechamento oficial da fronteira, através da portaria de nº 655, houve uma flexibilização na fronteira entre o Brasil e Venezuela, possibilitando assim que pessoas que estivessem passando por situações de vulnerabilidade pudessem adentrar no território e solicitar o refúgio, conforme estabelece seu art. 4º:

Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

IV - a execução de medidas de assistência emergencial para acolhimento e regularização migratória, nos termos da legislação migratória vigente, a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, de acordo com os meios disponíveis.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se também ao imigrante que tenha ingressado em território nacional no período de 18 de março de 2020 até a data da publicação desta Portaria. (BRASIL, 2021, s/p).

Com essa determinação, as fronteiras terrestres não foram abertas totalmente, porém, para que houvesse uma melhor organização quanto ao fluxo de imigrantes que chegam todos

os dias no Brasil, por diversas vezes adentrando-se por vias clandestinas, e que pudessem atender as pessoas em estado de fragilidade, decidiram que possibilitariam também os pedidos de refúgios para aqueles que entraram mesmo quando essa passagem se encontrava restrita.

Coadunando com os entendimentos descritos, quanto a violação das garantias fundamentais expressas nas legislações humanitárias, pelas sucessivas portarias interministeriais elaboradas pelo Governo Federal, consigna-se, o fragmento das razões de decidir do Desembargador Relator Rogerio Favreto, expostas no Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014892-39.2021.4.04.0000, a seguir transcrito:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO contra decisão que deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência nos autos de ação nº 5030681-30.2021.4.04.7000, nos seguintes termos: 3. Diante do exposto, defiro em parte do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de: 3.1. conceder a parte autora a condição provisória de refugiada até a decisão final do processo administrativo pelo CONARE; 3.2. conceder autorização provisória de residência a parte autora até a obtenção de resposta à solicitação de refúgio, nos termos do § 4º do art. 31 da lei 13.445/2017; 3.3. determinar que a União comprove nos autos a adoção das medidas necessárias para a abertura de processo administrativo para análise do pedido de refúgio da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias. 3.4. determinar que a União abstenha-se de adotar medidas tendentes à repatriação ou deportação dos autores até a análise do pedido de refúgio, nos termos do § 4º do art. 49 da Lei 13.445/2017 e § 1º do art. 7º da Lei 9.474/1997. Assevera a parte agravante: A Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sucedeu portarias semelhantes que visam à restrição da circulação. (...) A edição da Portaria n. 655, de 23 de junho de 2021, revoga a Portaria nº 654, de 28 de maio de 2021 que, por sua vez, revoga as portarias anteriores que disciplinavam tal restrição, como é o caso da Portaria Interministerial N. 652/2021. (...) Note-se que a nova portaria possibilita o ingresso de pessoas que deixem a Venezuela em razão da crise humanitária (nacionais da Venezuela ou residentes legais naquele país). Demais, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º, autoriza a regularização migratória de pessoas que se encontram na situação acima descrita e que tenham ingressado em território nacional desde 18 de março de 2020. Logo, sendo a autora de nacionalidade venezuelana que ingressou no Brasil, via terrestre, em 2020/21 poderá ser beneficiada desta nova portaria. [...] Decido. [...] Em que pese há muito tempo tenha ocorrido transmissão comunitária pelos diversos municípios do Brasil, o surgimento de novas cepas do SARS-Cov-2 pelo mundo com fortes indicativos científicos de maior transmissibilidade e mortalidade, bem como a quantidade limitada de vacinas disponíveis levaram à orientação pela ANVISA de maior controle da entrada e saída do território nacional. [...] 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança

do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país. O fato de as fronteiras estarem fechadas e o ingresso dos autores ser irregular não é motivo válido para o impedimento do pedido de refúgio, nos termos do art. 8º do Estatuto de Refugiado (Lei 9.474/97): [...] Desta forma, imperioso o reconhecimento da ilegalidade da citada portaria no que toca a violação ao direito de petição e ao princípio de proibição ao rechaço ao refúgio. [...] Em que pese a ilegalidade praticada pela Administração Pública, cabe a ressalva que os autores na condição de refugiados possuem o dever de respeito às leis e regulamentos nacionais, inclusive as regras restritivas de circulação interna aplicáveis a todos os residentes no território nacional que integram os planos estratégicos de enfrentamento da emergência de saúde, nos termos do art. 2º do Decreto restringindo a entrada de indivíduos não nacionais por meios terrestres ou pelo transporte aquaviário, com algumas poucas exceções. Nenhuma delas, contudo, aplica-se aos venezuelanos, cujo ingresso no país está proibido desde o início da pandemia. Desde 2018, o Brasil tem sido um dos principais destinos da diáspora venezuelana, o maior êxodo latino-americano da história. Mais de 45 mil venezuelanos já foram reconhecidos como refugiados por aqui, em razão das graves violações de direitos humanos em seu país de origem. Outros cem mil aguardam resposta às suas solicitações de refúgio. E os venezuelanos, importante ressaltar, são considerados refugiados aos olhos do Direito brasileiro e do Direito Internacional. Apesar disso, as medidas de restrição de fronteiras implementadas pelo Brasil são especialmente restritivas para os venezuelanos. Ao contrário dos casos do Reino Unido e da África do Sul, sequer há na Venezuela circunstâncias objetivas capazes de justificar a restrição. **Trata-se, portanto, de discriminação indevida, que fere o mandamento de igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal.** [...] Segundo o texto, se alguém tentar entrar no Brasil sem observar as restrições, poderá sofrer com responsabilização civil, administrativa e penal, repatriação ou deportação imediatas e inabilitação de pedido de refúgio. Não obstante, a Lei 9.474/1997 estabelece claramente que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a solicitação de refúgio. O princípio basilar da dignidade da pessoa humana também veda a expulsão dos venezuelanos e a inabilitação do pedido de refúgio pelo ingresso durante a pandemia. Trata-se, portanto, de mais uma medida do governo federal em descompasso com os direitos humanos e que pode, inclusive, ensejar a responsabilização internacional do Estado brasileiro. **A vida em tempos de pandemia é desafiadora para todos. Para alguns, no entanto, o desafio é maior do que para outros. Os refugiados venezuelanos enfrentam, além dos riscos trazidos pela doença, o recrudescimento das medidas restritivas à circulação internacional de pessoas e, no caso brasileiro, a xenofobia numa política oficial, travestida de medida de combate à pandemia.**"(grifei) Diante de tais razões, tenho que deve ser mantida a decisão agravada. [...] (TRF-4 - AG: 50298303920214040000 5029830-39.2021.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 27/07/2021, TERCEIRA TURMA, Grifo nosso).

Da análise da Decisão exposta, percebe-se a concordância do magistrado quanto a evidente violação das normas humanísticas, pelas sucessivas portarias, notadamente a de nº 652/2021, que restringiu os imigrantes Venezuelanos de ingresso em solo brasileiro, além de

violam princípios como o da dignidade da pessoa humana e do *non-reoulement* (não devolução do refugiado a um país onde possa estar em situação de risco).

Posto isso, como já demonstrado, inúmeros são os problemas enfrentados pelos imigrantes durante a pandemia do Novo Coronavírus, agravados pelo desenvolvimento de novas cepas (variantes), dentre elas a Delta e a Alfa, consubstanciado com o recrudescimento das fronteiras e dos já discorridos casos de vieses discriminatórios de xenofobia, sendo necessário uma atuação incisiva dos vários segmentos sociais, na intenção de arrefecer as medidas prejudiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia dedicou-se a demonstrar a atual situação que se encontram os mais de 60 mil refugiados vindos da Venezuela, para o território brasileiro, frente à pandemia do Covid-19, realizando-se uma análise jurídica acerca do tema, atribuindo ao Estado o dever de garantir os direitos aos imigrantes.

Neste diapasão, vale destacar a importância do tema na circunstância vigente, pois, todos os anos, inúmeros imigrantes se deslocam, por centenas de quilômetros através de melhores condições de vida para si e suas famílias, e, em virtude da pandemia, se depararam com o isolamento social e todas as demais formas de prevenção da doença, sendo para esses de difícil desempenho, por se encontrarem em alojamentos sobrecarregados com outros refugiados, ou ainda nem possuem um local seguro para descansar, colocando assim, suas vidas em risco. Frente a isso, salientou-se, quais os desafios jurídicos impostos aos refugiados, durante a atual crise causada pela Covid-19.

Por consequência, o efetivo ponto se mostrou pertinente em razão do quadro delicado que atualmente se enfrenta no Brasil, a luz dos direitos fundamentais trazidos pela atual Carta Magna brasileira, juntamente com o Estatuto dos Refugiados, e demais Leis pertinentes ao tema, considerando que, é de responsabilidade total do Estado garantir que sejam supridas as necessidades do povo em território brasileiro, independente de raça, religião, ideologias ou apontamentos políticos.

A temática apresentada dedicou-se a observar a atual situação que se encontram os imigrantes no território brasileiro, frente ao estado de calamidade pública que estamos enfrentando em todo o mundo. Atentando que, essa perquirição, teve como principal ponto, demonstrar os direitos existentes em nosso ordenamento jurídico para com os indivíduos que não possuem nacionalidade brasileira.

Desta forma, relevante ressaltar que, mesmo antes do advento da pandemia, já existia uma dificuldade de abrigar e proteger grupos de imigrantes, pois na maioria das vezes se deslocavam em grupos, porém, com a chegada desse vírus, a situação se complica ainda mais, visto que os locais destinados à abrigar os refugiados se mostram com superlotação, impossibilitando assim uma prevenção eficaz contra esse agente infeccioso.

O presente trabalho se preocupou em esclarecer as obrigações do Estado para com os imigrantes, em virtude da pandemia, buscando para tanto, melhores condições de igualdade, proteção e saúde para esses indivíduos, destacou-se ainda que, essas incumbências encontram-se consagradas na Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, foi de total relevância investigar a atuação estatal frente aos direitos dos cidadãos refugiados, visando aqui demonstrar o peso desses benefícios ao contexto atual que se vivencia. Neste sentido, reflete-se, qual seria a melhor forma para orientá-los quanto às maneiras de prevenção desse micro-organismo infeccioso, e quais os procedimentos a serem tomados após uma possível contaminação.

Desta forma, apresentou-se uma das atividades mais importantes exercidas pelo exército brasileiro para garantir que esses imigrantes possam recomeçar suas vidas em um lugar novo, a Operação Acolhida, onde por meio dessa, milhões de refugiados tiveram seu processo de refúgio finalizado, podendo ainda ser integralizados em novos estados brasileiros.

Porém, demonstrado está que, com o advento da pandemia, essa Operação ficou, por meses, paralisada, não exercendo processos de triagem, regularização e interiorização, onde resultou em uma grande quantidade de imigrantes nas ruas, sem abrigos, e, os que neles estavam, se encontravam com lotação acima do estabelecido, principalmente para o momento em que um vírus infeccioso ameaça a vida de todos.

Como objetivo geral, apontou-se as principais consequências da pandemia da Covid-19 em relação aos Imigrantes Venezuelanos residentes no Brasil, como a xenofobia que sofrem de forma corriqueira, os fechamentos das fronteiras, e as consequências jurídicas que enfrentam.

Objetivos esses alcançados, possuindo como resultados, as diversas incertezas que permeiam o contexto migratório hodierno, como a superlotação dos sistemas de saúde, a falta de moradia e assistência social, ressaltando-se aqui, o importante papel da operação acolhida promovida pelos militares brasileiros. Somando-se a isso, desvendou-se a origem das estigmatizações quanto a esses indivíduos execrados, como o racismo, a xenofobia entre outros.

Para tanto, trouxe como resultado de debate acerca da crise econômica enfrentada pela Venezuela, onde em muito se assemelha aos regimes ditatoriais, calcados em motivos que levam, todos os dias, pessoas a deixarem suas vidas e buscarem por novas oportunidades, mesmo perante o atual cenário de fragilidade sanitária que se encontram os grandes centros receptores desses movimentos migratórios no Brasil.

Assim, como expresso ao longo do trabalho, o território brasileiro é considerado um dos principais destinos dos nacionais venezuelanos, uma vez que se encontram em “cidades-gêmeas” e possui, uma característica um tanto quanto acolhedora em relação à outros países.

Logo, para que fossem estabelecidos os deveres e direitos, demonstrou-se, que as legislações que mais marcaram os movimentos migratórios no Brasil, tendo então para tanto o Estatuto dos Refugiados, Lei nº 9.474/90 e a Lei da Migração, Lei nº 13.445/17, onde através dessas, os interesses dos refugiados foram cada vez ganhando mais força, juntamente com os direitos e garantias estabelecidas pela promulgada Constituição de 1988.

Com base nisso, tem-se que a metodologia utilizada para compor o presente trabalho, foi a finalidade básica, possuindo a abordagem do tema de forma qualitativa, dispondo como objetivo a modalidade descritiva do assunto escolhido, e buscando como procedimento adequado para essa análise o estudo bibliográfico.

Tem-se então, que diante da atual crise institucional deflagrada da Venezuela, em virtude do Governo de Nicolás Maduro, milhares de indivíduos venezuelanos encontram-se em extrema necessidade, com escassez de alimentos, roupas, medicamentos entre outros subsídios fundamentais a digna manutenção de suas vidas, o que, por conseguinte, desagua em um intenso movimento imigratório para outros países fronteiriços, incluindo-se aqui o Brasil como um de seus principais refúgios.

Ademais, concluiu-se que o exercício de certos direitos como o acesso à educação, trabalho e saúde, pelos imigrantes, estão diretamente ligados ao cumprimento de deveres expressamente positivados na legislação nacional, embora esteja garantido o acesso a saúde de modo universal a todos que se encontrem em solo brasileiro, demonstrou-se a necessidade do cumprimento de determinados pressupostos, sendo esses, portanto, essenciais a permanência regular no Brasil.

Com base nisso, na tentativa de salvaguardar o tratamento igualitário e com maior segurança para os que não possuem um lar definitivo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, lançou resoluções que reiteravam os deveres de prontidão aos atendimentos e

inserção dos imigrantes a todos os direitos estabelecidos a qualquer pessoa residente no território.

Foi possível observar também, através da Operação Acolhida e todos os órgãos e instituições que auxiliam na recepção e organização desses refugiados, o Estado brasileiro tenta minimizar os impactos negativos causados a esses imigrantes, mesmo com o advento da Covid-19, dando-lhes a chance de recomeçar suas vidas em um lugar que seus direitos sejam respeitados.

Diante disso tudo, inúmeros são os problemas enfrentados pelos imigrantes durante a pandemia do Novo Coronavírus, agravados pelo desenvolvimento de novas cepas (variantes), dentre elas a Delta e a Alfa, consubstanciado com o recrudescimento das fronteiras e dos já percorridos casos de vieses discriminatórios de xenofobia, sendo necessário uma atuação incisiva dos vários segmentos sociais, na intenção de arrefecer as medidas prejudiciais.

Admite-se dizer que essa pesquisa teve como propósito buscar o entendimento acerca de conteúdos já estabelecidos referente às imigrações vindas da Venezuela, e estabelecer quais foram as consequências do Covid-19 para esses, fazendo com que seja de conhecimento do coletivo.

Como forma técnica do presente estudo, utilizou-se a bibliográfica, tendo como essência do trabalho, artigos científicos, entre outros, livros e legislações aplicadas ao tema, buscando por uma organização de diferentes ideias para um maior entendimento do tema.

Importante salientar que, através desse procedimento escolhido, para a presente pesquisa, sendo nitidamente aplicável, uma vez que será necessário dados aproximados de números de refugiados, e estimativas de infectados pela Covid-19, que, caso não houvesse a possibilidade do levantamento bibliográfico para a obtenção dessas informações, o investigador careceria de ir à campo fazer tais levantamentos.

Portanto, através dessa investigação, alcançou-se os objetivos predefinidos, bem como, o principal objeto que norteia o presente trabalho, qual seja a problematização acerca dos principais desafios jurídicos enfrentados e a responsabilidade do Estado frente aos inúmeros imigrantes vindos da Venezuela, sendo que, para esclarecer tal indagação, será necessário um estudo em diversas fontes, para uma maior precisão acerca do resultado.

O questionamento norteador do trabalho em questão, foi respondida com base nos estudos, dentre as quais predominantemente se encontram em autores, e consultas em sites, a fim de, por se tratar de um tema atual e em constante mudança, obter sempre as melhores soluções para o problema apresentado.

Como exemplo, cita-se a elucidação acerca das estigmatizações lançadas contra os imigrantes, as quais contrariam, de certa forma, todo o contexto histórico brasileiro, marcado pelo multiculturalismo e pelas variadas miscigenações.

O trabalho, foi desenvolvido buscando exigir o cumprimento dos direitos aos quais os imigrantes fazem jus, trazendo assim para esses uma maior segurança em estar dentro do território brasileiro, mesmo que em meio à pandemia desse agente invisível infeccioso.

Por fim, destaca-se a importância do assunto escolhido, visto o hodierno cenário catastrófico em razão da pandemia da Covid-19, buscando com este, demonstrar os principais danos e efeitos causados aos imigrantes em detrimento desse vírus e quais as consequências desses para com os direitos fundamentais expressamente estabelecidos.

Desta forma, restou comprovadas que, a principal angústia por eles experimentada, é a estigmatização, caracterizada aqui pela xenofobia, visto que pode-se conferir que por essa, outras consequências são causadas, como o atendimento deficitário dos agentes de saúde, criminalização do imigrante e o fechamento e restrição da entrada de pessoas estrangeiras, colocando os imigrantes venezuelanos como única restrição à todas as exceções impostas pelas portarias interministeriais.

Por fim, o presente trabalho não visou esgotar todas as vulnerabilidades enfrentadas pelos imigrantes venezuelanos, uma vez que tal propósito não seria possível, considerando que todos os dias surgem novas aflições na busca por novas oportunidades de vida, porém, buscou-se elucidar quanto as principais e reflexões jurídicas que envolvem esses imigrantes, possuindo como resposta para a indagação proposta, os diversos direitos existentes, seja aqueles decorrentes da própria legislação maior, legislações correlatas até atos relacionados ao próprio poder executivo.

REFERÊNCIAS

- ÁFRICA DO CORAÇÃO, et al. [Substituição à Portaria Interministerial nº 255]. Destinatário: André Luiz de Almeida Mendonça, et al. São Paulo, 15 jun. 2020. 1 Carta.
- ALMEIDA, Tainá Aragão de *et al.* **Migração, mobilidade e refúgio de venezuelanos no Brasil: o caso do município de Pacaraima (RR)**. Revista Papers do NAEA, v. 1, n. 2, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18542/papersnaea.v28i2.8112>. Acesso em: 25 mai. 2021.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações**. Revista Da Faculdade De Direito, São Paulo, v. 95. 373 p, 01 01 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475>. Acesso em: 2 nov. 2021.
- ALVES, Jacicleide; AQUINO, Roberta; CARVALHO, Jessica. **Transmissão vertical do novo coronavírus**. Revista Científica Multidisciplinar, Paraíso do Norte, v. 2, n. 1, p. 29-36, 22 fev. 2021.
- AMARAL, Nemo *et al.* **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2017. 244 p. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8061>. Acesso em: 26 mai. 2021.
- ANDENA, Emerson Alves. **Transformações da legislação imigratória brasileira: os (des)caminhos rumo aos direitos humanos**. São Paulo, 2013, p. 1-160. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: 10.11606/D.2.2013.tde-16122013-164856. Acesso em: 24 mai. 2021.
- ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa; MORAES, Isaias Albertin de. A Imigração Haitiana para o Brasil: Causas e Desafios. **Conjuntura Austral**, v. 4, n. 20. 20 p, Nov 2013
- BARBOSA, Carolina Coelho; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela para Além das Fronteiras: Análise do Impacto da Crise Venezuelana da População a na Saúde Pública de Roraima. **Derecho y Cambio Social**, n. 54. 22 p, 01 Out 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista054/VENEZUELA_PARA_ALEM_DAS_FRONTEIRAS.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.
- BASTOS, Sênia; SALLES, Maria do Rosário Rolfsen. **A imigração polonesa para São Paulo no pós-Segunda Guerra Mundial no quadro das entradas dos “deslocados de guerra”**: 1947 a 1951. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 31, n. 1, p. 151-167, 11 Jul 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-30982014000100009>. Acesso em: 25 mai. 2021.
- BORGES, Nara Rúbia Martins; CASTILHO, Auriluce Pereira; PEREIRA, Vânia Tanús. **Manual de metodologia científica**. 2. ed. Itumbiara: ILES/ULBRA, 2014. 148 p.

BOTELHO, Guilherme Guariero; CRUZ, Ederson Rabelo da; MURARO, Mariel. **Entre o Direito de Emigrar e as Portas Fechadas pela Pandemia da Covid-19: Reflexões em Face da Imigração Boliviana no Brasil**. 1 ed. Curitiba: Bagai, 2020. 145 p.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Plataforma R4V parabeniza Operação Acolhida por mutirão de vacinação contra a COVID-19 entre refugiados e migrantes venezuelanos**. Acnur. 2021. 1 p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/08/06/plataforma-r4v-parabeniza-operacao-acolhida-por-mutirao-de-vacinacao-contra-a-covid-19-entre-refugiados-e-migrantes-venezuelanos/>. Acesso em: 12 out. 2021.

_____. **Portaria n. 120, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Diário Oficial da União**, 18 de março de 2020, ano 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.

_____. **Portaria n. 133, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Diário Oficial da União: Seção 1**, 23 de março de 2020, ano 2020, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-133-de-23-de-marco-de-2020-249317436>. Acesso em: 2 nov. 2021.

_____. **Portaria n. 203, de 28 de abril de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, por via aérea, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Diário Oficial da União: Seção 1**, 28 de abril de 2020, ano 2020, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-203-de-28-de-abril-de-2020-254282950>. Acesso em: 2 nov. 2021.

_____. **Portaria n. 204, de 29 de abril de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, por via aérea, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Diário Oficial da União: Seção 1**, 29 de abril de 2020, ano 2020, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-204-20-ccv.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.

_____. **Portaria n. 655, de 23 de junho de 2021**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, por via aérea, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Diário Oficial da União: Seção 1**, 24 de junho de 2021, p. 2. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-655-de-23-de-junho-de-2021-327674155>. Acesso em: 2 nov. 2021.

_____. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**.

Brasília, 22 de julho de 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.-Diário Oficial da União. Brasília, 19 de agosto de 1980. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C%20fa%C3%A7o,sair%2C%20resguardados%20os%20interesses%20nacionais. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Lei Complementar n. 97, de 09 de Jun de 1999.** Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. Brasília, 25 de maio de 2017. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. **Covid-19 no Brasil. BRASIL:** Ministério da Saúde, 2021. Gráficos. Disponível em:https://www.gov.br/saude/ptbr/media/pdf/2021/outubro/22/boletim_epidemiologico_covid_85-final.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. **Operação acolhida.** Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão.** Agravo de Instrumento n. 50298303920214040000. Relator: Rogerio Favreto. Julgamento em 27 de julho de 2021. Diário Oficial da União.

BOA VISTA. **Operação Acolhida:** Plano Emergencial de Contingenciamento para Covid-19. Boa Vista, 2020. 65 p. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/details/74962>. Acesso em: 12 out. 2021.

CARVALHO, Danielle Brígida; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza (Coord.). **Refugiados no Brasil:** O tratamento jurídico-administrativo dos venezuelanos em situação de refúgio no território nacional. Uberlândia, f. 29, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24015>. Acesso em: 21 mai. 2021.

CAVALCANTE, João Roberto; FAERSTEIN, Eduardo; RODRIGUES, Igor de Assis. **Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil.** Revista de Saúde Coletiva, v. 30, n. 03, p. 1-14, 14 06 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300306>. Acesso em: 24 mai. 2021.

CABO, Francilaine, **Operação Acolhida ativa plano emergencial para prevenir Covid-19 entre venezuelanos em Roraima.** Figura 2. 2020. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/mundo/operacao-acolhida-ativa-plano-emergencial-para-prevenir-covid-19-entre-venezuelanos-em-roraima-24328312>. Acesso em: 03 nov. 2021.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Do estatuto do estrangeiro à lei de migração: avanços e expectativas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2020. 41 p. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9820>. Acesso em: 25 mai. 2021.

COSTA, Emily; G1, **Roraima. Roraima tem 39 militares da Operação Acolhida infectados com coronavírus**. 2020. Figura 1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/04/14/roraima-tem-39-militares-da-operacao-acolhida-infectados-com-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2021.

DALLEPRANE, Gabriel *et al.* Deslocamento forçado de venezuelanos no Brasil: modus operandi e ações durante a pandemia de Covid-19. **Travessia-Revista do Migrante**, n. 91, p. 147-162, Ago 2021.

EUA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: DEMOCRACIA PARA A PAZ, SEGURANÇA E DESENVOLVIMENTO. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução n. 01, de 10 de abr de 2020**. Diário Oficial da União, ano 2020, p.19. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

FARIAS, Andressa Virgínia de; FERNANDES, Duval. **O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos**. Revista Brasileira de Estudos de População, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 145-161, Abr 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0012>. Acesso em: 25 mai. 2021

FERREIRA, Luciana Veloso. **Parceira para acolher os venezuelanos**. Figura 3. 2019. Disponível em: <https://www.fbb.org.br/pt-br/lgpd/conteudo/parceria-para-acolher-os-venezuelanos>. Acesso em: 03 nov. 2021.

FIGUEIRA, Rickson Rios; FIGUEIREDO, Júlia Petek de. **A Pandemia de COVID-19 e seus impactos sobre a Operação Acolhida e a gestão da imigração venezuelana em Roraima**. Museu da Imigração. Disponível em: <http://museudaimigracao.org.br/en/blog/migracoes-em-debate/a-pandemia-de-covid-19-e-seus-impactos-sobre-a-operacao-acolhida-e-a-gestao-da-imigracao-venezuelana-em-roraima>. Acesso em: 11 out. 2021.

FREITAS, Ernani Cesar de; PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo, 2013. 277 p.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo. Atlas S.A., 2002. 176 p.

G1. **Estados Unidos registram milhares de ataques a asiáticos durante pandemia**. G1. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/17/estados-unidos-registram-milhares-de-ataques-a-asiaticos-durante-pandemia.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2021.

GUEDES, João Bernardo Antunes de Azevedo. A Pandemia do Covid-19 e a Dor dos Refugiados. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 6, n. 2, p. 01-20, 13 Dez 2020. Disponível em: [10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2020.v6i2.7029](https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2020.v6i2.7029). Acesso em: 21 mai. 2021.

HAN, Byung-chul. **Sociedade do Cansaço**. 1. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010. 80 p.
HARGUINDEGUY, Jimena. Migração de Argentinos para o Brasil: O caso de Armação dos Búzios (RJ). **CAMINHOS DE GEOGRAFIA**, v. 8, n. 23, p. 1-6, 19 Out 2007. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ig.ufu.br/revista/caminhos.html>. Acesso em: 25 mai. 2021.

HUFFPOST BRASIL. **Reflexos no Brasil**: onda de violência na Venezuela pode causar colapso no sistema de saúde de Roraima, diz governador. 2019. Disponível em: [roraima_br_5ccb788de4b0e4d75730076b](https://www.huffpost.com.br/brasil/onda-de-violencia-na-venezuela-pode-causar-colapso-no-sistema-de-saude-de-roraima-diz-governador/). Acesso em: 26 mai. 2021.

INOJOSA, Anne Helena Fischer. **A questão da emigração e a Convenção 94 da OIT**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba/PR, v. 8, n. 81, p. 86-105, Ago 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/162911>. Acesso em: 21 mai. 2021.

JÚNIOR, Sidmar José Cruz. **A Operação Acolhida E A Imigração Venezuelana Em Roraima**. Pensar Acadêmico, Manhuaçu, v. 17, n. 3, p. 430-447, 20 Ago 2019.

KNOBEL, Marcelo. Um ano para a história, e o que ficará dele. **Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19**, Campinas/SP, p. 17, Jul 2020.

KRÜGER, Caroline; MOURA, Rosa; PÊGO, Bolívar; et al. **Imigração Venezuela-Roraima: Evolução, Impactos e Perspectivas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2021. 58 p. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.38116/ridirur.imigracaovenezuela-roraima>. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Pandemia e fronteiras brasileiras: Análise da Evolução da Covid-19 e proposições**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10039>. Acesso em: 25 mai. 2021.

LIMA, Joice Furtado. **Regimes Totalitários e a Imigração: Uma Análise do Caso de Imigração dos Venezuelanos para o Brasil à Luz do Direito Natural**. Revista de Direito Fibrá Lex, p. 1-11, 2019.

MENACHO, Bianca Braga; NETO, Silvio Beltramelli. Covid-19 e a vulnerabilidade socioeconômicos de migrantes e refugiados à luz dos dados das organizações internacionais. **Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19**, São Paulo/MT, p. 49, Jul 2020.

OLIVEIRA, Ione. Imigrantes e Refugiados para o Brasil após a Segunda Guerra Mundial. In: Simpósio Nacional De História, XXVII. 2013. **Anais eletrônicos [...]** Natal/RN: Anpuh Brasil, 2013. 1-16 p.

PASQUATTO, Jo. **A xenofobia contra os chineses**. ISTO É. ed. n°. 2703, 10 04 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-xenofobia-contra-os-chineses/>. Acesso em: 7 nov. 2021.

PINHO, Alessandro Paiva de. **O Exército Brasileiro na Operação Acolhida**. Rio de Janeiro, 2019. 62 p Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Política, Estratégia e Alta Administração do Exército) - Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2019.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Situação de Refugiados e Migrantes no Contexto da Pandemia de Covid-19**. Revista Perspectiva, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 24, 2020.

SILVA, Mariana Borges da. **O Tratamento Jurídico Conferido aos Imigrantes Venezuelanos no Brasil em 2020**. Curitiba, 2021. 30 p Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

SOUZA, Ayrton Ribeiro de; SILVEIRA, Marina De Campos Pinheiro da. O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018): Análise do arcabouço jurídico brasileiro e da conjuntura interna venezuelana. **Dossiê Movimentos Migratórios**, São Paulo, v. 17, n. 32, p. 114-132, 28 Ago 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2018.144270>. Acesso em: 21 mai. 2021.

THE NEW YORK TIMES. **Coronavirus in the U.S.:** Latest Map and Case Count. The New York Times. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2021/us/covid-cases.html>. Acesso em: 2 nov. 2021.

ANEXOS



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029830-39.2021.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: ADRIANNY JOSEFINA BRITO GONZALEZ

ADVOGADO: FABRÍCIO DA SILVA PIRES (DPU)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO contra decisão que **deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência** nos autos de ação nº 5030681-30.2021.4.04.7000, nos seguintes termos:

3. Diante do exposto, defiro em parte do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de:

3.1. conceder a parte autora a condição provisória de refugiada até a decisão final do processo administrativo pelo CONARE;

3.2. conceder autorização provisória de residência a parte autora até a obtenção de resposta à solicitação de refúgio, nos termos do §4º do art. 31 da lei 13.445/2017;

3.3. determinar que a União comprove nos autos a adoção das medidas necessárias para a abertura de processo administrativo para análise do pedido de refúgio da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias.

3.4. determinar que a União abstenha-se de adotar medidas tendentes à repatriação ou deportação dos autores até a análise do pedido de refúgio, nos termos do §4º do art. 49 da Lei 13.445/2017 e §1º do art. 7º da Lei 9.474/1997.

Assevera a parte agravante: *A Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sucedeu portarias semelhantes que visam à restrição da circulação. (...) A edição da Portaria n. 655, de 23 de junho de 2021, revoga a Portaria nº 654, de 28 de maio de 2021 que, por sua vez, revoga as portarias anteriores que disciplinavam tal restrição, como é o caso da Portaria Interministerial N. 652/2021. (...) Note-se que a nova portaria possibilita o ingresso de pessoas que deixem a Venezuela em razão da crise humanitária (nacionais da Venezuela ou residentes legais naquele país). Demais, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º, autoriza a regularização migratória de pessoas que se encontram na situação acima descrita e que tenham ingressado em território nacional desde 18 de março de 2020. Logo, sendo a autoa de nacionalidade venezuelana que ingressou no Brasil, via terrestre, em 2020/21 poderá ser beneficiada desta nova portaria.*

Conclui que o Juízo, extrapolando os limites do seu poder decisório, concedeu à agravada a descabida condição provisória de refugiada até a decisão final do processo administrativo pelo CONARE.

Requer a antecipação da pretensão recursal.

É o sucinto relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba, MM. FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, assim se pronunciou (*evento 4, DOCI*):

1. ADRIANNY JOSEFINA BRITO GONZALEZ move a presente ação em face da União requerendo:

b) a concessão de tutela de urgência, liminarmente e dispensando a oitiva da parte contrária, no sentido de determinar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(b.1) o reconhecimento da ilegalidade de quaisquer atos, presentes ou futuros, de deportação ou medida compulsória de saída determinados pelo Departamento de Polícia Federal contra a parte autora, seja com base na Portaria Interministerial nº 652/2021 ou sob outro fundamento, conforme dispositivos convencionais, constitucionais e legais indicados;

(b.2) a garantia do direito ao requerimento de autorização de residência pelas formas cabíveis, e especialmente de solicitação do reconhecimento da condição de pessoa refugiada, mediante abstenção de aplicação da dita “deportação imediata” prevista pela Portaria ou qualquer outra que a venha a suceder; e

(b.3) a abstenção de quaisquer medidas tendentes a promover a retirada compulsória da parte autora do território nacional ou que acarretem limitação a sua liberdade de locomoção por razões migratórias, por força do art. 123 da Lei nº 13.445/2017.

Relata e alega que é imigrante, atualmente residente na cidade de Curitiba e estão em situação de extrema vulnerabilidade em razão da situação irregular da sua migração e o impedimento de solicitação de refúgio, em razão da Portaria Interministerial 652 de 25/01/2021.

Que desde março de 2020 houve uma sucessão de Portarias Interministeriais estabelecendo restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do país, em razão da pandemia de COVID-19. A mas recente, a Portaria 652, de 25/01/2021, manteve a restrição de entrada nas fronteiras brasileiras, o que seria excepcionado nos caos de estrangeiros cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo Brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias.

Que o Governo Federal tem conferido tratamento discriminatório ao impedir o pedido de solicitação de refúgio aos autores, mesmo em solo brasileiro. Que não é possível a regularização da situação migratória on line e que quanto comparecem perante à Polícia Federal são notificados para a saída do país e sofrem multas por dia de estada irregular.

Fundamenta que as medidas de fechamento de fronteira não tem propósito científico frente a existência de transmissão comunitária e que a vedação de pedido de refúgio é contrária a legislação federal e os termos de tratados internacionais sobre os refugiados.

É o relatório. Decido.

2. As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

A ameaça de deportação e as inseguranças próprias da situação irregular migratória são suficientes para demonstrar o perigo de dano. Passo à análise da probabilidade do direito.

A lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas enfrentamento da emergência de saúde decorrente da COVID19 prevê expressamente a possibilidade de imposição de restrição ao direito de movimentação:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: **(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)***

[...]

*VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: **(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)***

*a) entrada e saída do País; e **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)***

*b) locomoção interestadual e intermunicipal; **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)***

[...]

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

[...]

*6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)***

*I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)***

*II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)***

Em que pese há muito tempo tenha ocorrido transmissão comunitária pelos diversos municípios do Brasil, o surgimento de novas cepas do SARS-Cov-2 pelo mundo com fortes indicativos científicos de maior transmissibilidade e mortalidade, bem como a quantidade limitada de vacinas disponíveis levaram à orientação pela ANVISA de maior controle da entrada e saída do território nacional.

Essas medidas restritivas ao direito de locomoção têm fundamento científico e estão inseridas em plano estratégico de saúde pública. A expressiva quantidade de mortos em razão da COVID-19 e as notícias regulares de colapso do sistema de saúde em diversas regiões do Brasil, de forma alguma infirmam a necessidade de outras adoção de providências para a mitigação das consequências dos Estado de Emergência.

Neste ponto cabe o destaque que medidas de confinamento da população nacional e de fechamento de fronteiras estão longe de serem jabuticabas, são providências que foram adotadas por diversos outros países e, em certa medida, são apontadas como as ações que diferenciaram os Estados com melhor e pior resposta à emergência de saúde global.

Portanto, o fechamento das fronteiras como medida excepcional e temporária é válida e não configura tratamento discriminatório injustificado.

Quanto à entrada de estrangeiros em território nacional, a Portaria 6521, de 25/01/2021 prevê as seguintes restrições:

Art. 2º Fica restringida a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

[...]

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório; e

[...]

§ 4º Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do **caput** não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

A Portaria prevê as seguintes consequências para o caso de descumprimento das diretrizes de fechamento da fronteira:

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.

Embora a alínea 'b' do inc. V do art. 3º preveja expressamente a possibilidade de ingresso de estrangeiros por questões humanitárias, a narrativa da petição inicial é no sentido de que aos venezuelanos está sendo negado o acesso às assistências sociais relacionadas aos direitos humanos, em especial, o pedido de refúgio.

Não se trata de indeferimento do pedido de refúgio após processo em que se concede o direito à ampla defesa e contraditório, mas sim o impedimento ao exercício do direito de petição, de se requer a concessão dos benefícios de refugiado.

Essa inabilitação ao pedido de refúgio prevista na citada Portaria viola o princípio de proibição de rechaço a refugiado previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), internalizada por meio do Decreto 50.215, de 28/01/2061:

Artigo 33

Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país.

O fato de as fronteiras estarem fechadas e o ingresso dos autores ser irregular não é motivo válido para o impedimento do pedido de refúgio, nos termos do art. 8º do Estatuto de Refugiado (Lei 9.474/97):

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular; instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

Desta forma, imperioso o reconhecimento da ilegalidade da citada portaria no que toca a violação ao direito de petição e ao princípio de proibição ao rechaço ao refúgio.

Dada a ilegalidade do comportamento da autoridade migratória ao deixar de receber o pedido de refúgio, entendo que a petição inicial deva ser acolhida como requerimento de refúgio, com as concessão provisória dos benefícios inerentes refugiados nos termos da lei 9.747/97, e determinação de abertura de processo administrativo para que o pedido de refúgio seja analisado em definitivo pelo CONARE após o trâmite regular do pedido.

Ressalvo que é de competência do CONARE a análise final para a concessão ou não do refúgio ao solicitante.

Em que pese a ilegalidade praticada pela Administração Pública, cabe a ressalva que os autores na condição de refugiados possuem o dever de respeito às leis e regulamentos nacionais, inclusive as regras restritivas de circulação interna aplicáveis a todos os residentes no território nacional que integram os planos estratégicos de enfrentamento da emergência de saúde, nos termos do art. 2º do Decreto 50.215, de 28/01/2061:

*Artigo 2º
Obrigações gerais*

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de respeitar as leis e regulamentos, assim como as medidas que visam a manutenção da ordem pública.

3. Diante do exposto, **defiro em parte do pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para fins de:

3.1. conceder a parte autora a **condição provisória de refugiada** até a decisão final do processo administrativo pelo CONARE;

3.2. conceder **autorização provisória de residência** a parte autora até a obtenção de resposta à solicitação de refúgio, nos termos do §4º do art. 31 da lei 13.445/2017;

3.3. determinar que a União comprove nos autos a adoção das medidas necessárias para a abertura de processo administrativo para análise do pedido de refúgio da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias.

3.4. determinar que a União abstenha-se de adotar medidas tendentes à repatriação ou deportação dos autores até a análise do pedido de refúgio, nos termos do §4º do art. 49 da Lei 13.445/2017 e §1º do art. 7º da Lei 9.474/1997.

3.5. Cópia desta decisão assinada poderá se utilizada como expediente pela parte autora até a emissão e entrega dos documentos relativos ao processo administrativo de solicitação de refúgio pela autoridade competente,

ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS: Trata-se de processo eletrônico sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da inicial, decisão e demais documentos, nos termos da Consolidação Normativa da Corregedoria do TRF4ªR. O acesso se faz no sítio eletrônico: <https://eproc.jfpr.jus.br> seguido dos seguintes passos: a) Seleção da aba à "Consulta Pública", seguida da sub-aba "Justiça Comum/JEF (V2); b) Digitação do número do processo judicial: 50306813020214047000 no campo apropriado; c) Digitação da chave eletrônica: 115597642421679121 no campo apropriado.

4. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

5. Intimem-se as partes.

6. Cite-se a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias, art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

8. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

9. Não sendo requerida a produção de provas, registre-se para sentença.

Em que pese a argumentação da parte agravante, tenho que não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão ora agravada.

Com efeito, a Portaria nº 652/2021, visando a mitigar a disseminação do coronavírus no Brasil, restringe a entrada de indivíduos não nacionais por meios terrestres ou pelo transporte aquaviário, com algumas poucas exceções. Porém, inexplicavelmente, nenhuma delas aplica-se aos venezuelanos, cujo ingresso no país está proibido desde o início da pandemia.

Não há justificativa médico-científica ou epidemiológica para que as medidas de restrição de fronteira implementadas pelo Brasil sejam especialmente restritivas para os venezuelanos. Ademais, como bem demonstrado pela decisão agravada, as sanções previstas pelo art. 8º da mencionada Portaria importam em impedimento ao próprio exercício do direito de petição dos refugiados; impedem que esses possam formular a própria concessão dos benefícios de refugiado.

Trata-se de verdadeira violação ao princípio de proibição de rechaço a refugiado previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), internalizada no Brasil por meio do Decreto 50.215, de 28/01/1961, o que implica reconhecer-se que a citada portaria está eivada de ilegalidade, no que toca a violação ao direito de petição e ao princípio de proibição ao rechaço ao refúgio.

Sinale-se, ademais, que a edição da Portaria 655, de 23/06/2021, alegada pela União, é superveniente ao próprio ajuizamento da ação, pelo que deve ser mantido o entendimento adotado pelo juízo *a quo*. Além do mais, não há qualquer comprovação pela agravante de que houve modificação da situação fática atinente à dificuldade de abertura do procedimento administrativo de regularização da situação de estrangeiro no país.

Acresço, ainda, às presentes razões de decidir, excerto do lúcido texto publicado pela Professora Michele Hastreiter, de Direito Migratório da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), em 26/02/2021 (<https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/hastreiter-fronteiras-fechadas-necessidade-ou-violacao#author>):

"(...)

Se a eficácia das medidas é ponto controverso, o agravamento das situações dramáticas de alguns imigrantes não é, especialmente quanto aos refugiados, categoria especial de imigrantes que se caracterizam pela impossibilidade de permanecer em seus países de origem em razão de perseguições injustas ou de graves e generalizadas violações de direitos humanos. Nesses casos, migrar é uma necessidade. Por isso, o Direito Internacional estabeleceu regras especiais para a proteção dessas pessoas, tendo como pilar básico o princípio do non-refoulement: a proibição da devolução do refugiado a um país onde possa estar em risco.

Mas as restrições implementadas pelo governo brasileiro não atentam à peculiar situação dos refugiados. Ao contrário: discriminam venezuelanos, violam a Constituição Federal e contrariam disposições expressas de textos legais acerca da temática.

A Portaria nº 652/2021 segue restringindo a entrada de indivíduos não nacionais por meios terrestres ou pelo transporte aquaviário, com algumas poucas exceções. Nenhuma delas, contudo, aplica-se aos venezuelanos, cujo

ingresso no país está proibido desde o início da pandemia.

Desde 2018, o Brasil tem sido um dos principais destinos da diáspora venezuelana, o maior êxodo latino-americano da história. Mais de 45 mil venezuelanos já foram reconhecidos como refugiados por aqui, em razão das graves violações de direitos humanos em seu país de origem. Outros cem mil aguardam resposta às suas solicitações de refúgio. E os venezuelanos, importante ressaltar, são considerados refugiados aos olhos do Direito brasileiro e do Direito Internacional.

Apesar disso, as medidas de restrição de fronteiras implementadas pelo Brasil são especialmente restritivas para os venezuelanos. Ao contrário dos casos do Reino Unido e da África do Sul, sequer há na Venezuela circunstâncias objetivas capazes de justificar a restrição. Trata-se, portanto, de discriminação indevida, que fere o mandamento de igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Ainda que se afirme que os dados sobre a pandemia na Venezuela não são confiáveis, as sanções previstas na portaria também não condizem com as normas de proteção dos refugiados. Segundo o texto, se alguém tentar entrar no Brasil sem observar as restrições, poderá sofrer com responsabilização civil, administrativa e penal, repatriação ou deportação imediatas e inabilitação de pedido de refúgio. Não obstante, a Lei 9.474/1997 estabelece claramente que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a solicitação de refúgio.

O princípio basilar da dignidade da pessoa humana também veda a expulsão dos venezuelanos e a inabilitação do pedido de refúgio pelo ingresso durante a pandemia. Trata-se, portanto, de mais uma medida do governo federal em descompasso com os direitos humanos e que pode, inclusive, ensejar a responsabilização internacional do Estado brasileiro.

A vida em tempos de pandemia é desafiadora para todos. Para alguns, no entanto, o desafio é maior do que para outros. Os refugiados venezuelanos enfrentam, além dos riscos trazidos pela doença, o recrudescimento das medidas restritivas à circulação internacional de pessoas e, no caso brasileiro, a xenofobia numa política oficial, travestida de medida de combate à pandemia." (grifei)

Diante de tais razões, tenho que deve ser mantida a decisão agravada.

Do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO FAVRETO

Data e Hora: 27/7/2021, às 20:19:33

5029830-39.2021.4.04.0000

40002731679 .V6

Conferência de autenticidade emitida em 07/11/2021 18:01:15.